ALCANTARA MACHADO

13

MEDICINA LEGAL

A EMBRIAGUEZ E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

I.

Podemos definir o alcool como uma classe de corpos organicos, não azotados, caracterisados especialmente pela propriedade de formarem com os acidos combinações que tomam o nome de ethers (*Chapuis*).

Não nos cabe aqui enunciar o numero completo de alcools. Seja dito, porém, de passagem que, entre os alcools monoatomicos, os que mais frequentemente são empregados nas bebidas fermentadas, se reduzem a cinco: alcool methylico, ethylico, propylico, butylico e amylico. RABUTEAU agrupa-os segundo a força de sua nocividade, pelo seguinte modo:

Alcool methylico	. . .	muito pouco activo
» *ethylico*	. . .	pouco activo
» *butylico*	. . .	activo
» *amylico*	. . .	muito activo (1).

(1) Em contrario: BALL, *Leçons sur les maladies mentales*, e MAGNAN, para os quaes o menos nocivo é o ethylico. CROS filia-se á opinião de Rabuteau. RITTER não considera toxico o alcool methylico. — Diz DUJARDIN-BEAUMETZ: « Tous les alcools du commerce sont toxiques et leur action nocive est en rapport avec leur origine et leur degré de pureté ». Segundo este auctor o menos perigoso é o ethylico; vem em seguida o propylico, o butylico e o amylico. RICHE classifica os alcools industriaes segundo a sua nocividade crescente pela seguinte maneira:

Alcools e aguardente de vinho.
Aguardente de pera.
» de bagaço de uva e de cidra.
Alcools e aguardente de grãos.
» » de betarraba e melaço de betarraba.
» » de batatas.

Formúla em seguida esta conclusão: — Os alcools correspondentes á formula geral $C^n H^{2n} + {}^2O$ são tanto mais toxicos em altas doses quanto elles contiverem maior numero vezes o grupo $CH.^2$

De todos os venenos que exercem a sua perniciosissima acção sobre a economia, o alcool tem attrahido sempre a attenção dos homens de sciencia; no emtanto estão longe de ter solução segura os problemas da absorpção, transformação e eliminação do alcool no organismo. Basta-nos, a respeito da combustão do alcool ou de sua eliminação integral da economia sem transformação, recordar os trabalhos de Liebig, que o considera como o typo dos alimentos respiratorios; de Lallemand, Perrin e Duroy que procuravam demonstrar que esse corpo se localiza no cerebro, não soffre combustão no organismo e em seguida se elimina sem decomposição ou transformação; e finalmente, Dujardin-Beaumetz e Chapuis, de uma escola intermediaria, para os quaes o alcool permanece no sangue, accumula-se numa certa medida no cerebro e na medulla, e em parte não comburida sae em natureza na economia. (1).

Parecem no emtanto resultados certos os que vamos descrever em seguida e os que exporemos em outro capitulo.

O alcool, tomado moderadamente, produz:

— no systema digestivo — a secreção da saliva e do succo gastrico: acção benefica, porque excita o appetite e augmenta a rapidez e facilidade da digestão;

— no systema circulatorio — accelera e torna mais frequentes as pulsações do coração e exalta transitoriamente a temperatura;

— no systema respiratorio — produz a acceleração dos movimentos da expiração e da inspiração;

— em sua acção sobre o sangue, deixa que sobrenadem globulos graxos nos vasos sanguineos dos mortos em estado de embriaguez (1);

— em sua acção sobre as excreções, occasiona suores copiosos e as excreções urinarias são abundantes e aquosas;

— como alimento — tem indirectamente propriedades nutritivas;

— no systema nervoso, age como estimulante energico das forças psychicas (2).

Tudo isso no terreno puro da physiologia. Mas desde que desse dominio passamos para o da pathologia, em razão de certas circumstancias peculiares ás bebidas e de determinadas condições individuaes, — os effeitos se tornam mais nitidos, a sua configuração mais distincta, o seu estudo mais seguro. Em dose moderada, diz um auctor, o alcool estimula e desenvolve as forças physicas e intellectuaes; em dose elevada embriaga; em dose exaggerada embrutece (3).

E' o que veriamos perfeitamente si tratassemos do alcoolismo chronico ou do *delirium tremens*.

Antes de proseguir, faz-se mister insistir sobre a influencia que as condições individuaes, a quantidade e a qualidade das bebidas exercem sobre a producção dos effeitos do alcool. Seremos breve porque mais tarde será necessario voltar de novo a esse estudo.

Diz Julio de Mattos: « A predisposição individual, dependente de muitas causas, entre as quaes figura a hereditariedade similar, não pode ser contestada, desde que se observa as maneiras diversas porque ao estimulo representado por uma mesma quantidade de alcool de qualidade constante, reagem as differentes organisações » (4). Cada individuo tem differente força de resistencia ao alcool; e esse fundo de resistencia varia não só de homem a homem como num unico individuo. Constitue facto sabido que o estado de embriaguez não se manifesta da mesma forma

(1) No cerebro do alcoolico, escreve um physiologista contemporaneo, abunda o sangue envenenado, porque o alcool absorvendo o oxygenio se transforma em *aldehydo*.

(1) Lentz, *De l'alcoolisme et ses diverses manifestations*.
(2) Zerboglio, *L'alcoolismo*.
(3) Ball, op. cit.
(4) *Manual das doenças mentaes*.

em um individuo lymphatico e são, e num outro nervoso, de antecedentes cerebraes hereditarios. A influencia do estomago vasio sobre a mais facil e mais rapida absorpção do alcool é por todos conhecida. Entre todos os factores que abrem caminho ás desordens alcoolicas, occupam o primeiro plano a predisposição individual e o temperamento nervoso; assim é que a toda a classe dos desequilibrados e dos imbecis o alcool dá impulsões morbidas de uma extraordinaria gravidade, e é principio estabelecido que o delirio alcoolico excita e aggrava todos os estados mentaes preexistentes (1).

Segundo a proporção da materia toxica absorvida, hão de variar, como é notorio, os effeitos da intoxicação alcoolica.

Muitos auctores antigos, entre os quaes Zacchias (2), diziam que qualquer que fosse a substancia productora da embriaguez, esta sempre permanecia *uma*, porque as lesões da intelligencia não variam conforme as substancias ingeridas.

Hoje, porém, é um resultado adquirido para a sciencia, a influencia notavel que a natureza do alcool exerce sobre os phenomenos psychologicos do homem. O alcoolismo apresenta um quadro muito mutavel segundo a materia e a maneira da intoxicação: basta lembrar a nocividade differente dos alcools (a que já alludimos) a que correspondem necessariamente differentes resultados sobre as varias organições. Ninguem assimilará por certo as desordens produzidas pelo vinho puro ás que a aguardente occasiona. O vinho natural produz em regra uma embriaguez leve, fugaz, scintillante e inoffensiva, cujos caracteres mais notaveis são essa alegria rumorosa, esse optimismo sem limites, essa benevolencia sympathica tão frequente após os grandes banquetes. Ao contrario os alcools — e particularmente os superiores —, engendram uma ebriedade mais profunda e mais duravel, assignalada por accentuadas disposições á violencia, á irritabilidade, ao

(1) MAGNAN cit. por MONIN, *De l'alcoolisme*.
(2) L. II. tit. I. quœst. XI, pag. 129.

mau humor e á ira. Isso mesmo se dá com a produzida pelos licores e sobretudo pelo absintho. Da cerveja resulta uma embriaguez pesada, acabrunhadora, pesarosa e muitas vezes mais perigosa que a do vinho. Deve-se ainda ter em conta a maior ou menor nocividade das materias empregadas na fabricação da cerveja (1).

E' necessario considerar ainda, alem das condições psychicas e physiologicas de cada individuo, da natureza do liquido, da sua quantidade: — o *modo* porque é ingerido o alcool, o *tempo* em que se deu a ingestão, as *substancias* que precederam ou se succederam ao acto de beber, as *circumstancias* anteriores, concomitantes e subsequentes a elle, o *ambiente*, no qual se achava collocado o individuo no momento da ingestão, a *habitualidade* no beber, etc.

II

Dissemos ha pouco que o alcool ingerido com moderação influe beneficamente sobre o physico e o moral do homem; absorvido em quantidade elevada exercita perniciosa influencia e inebria; bebido em porção exaggerada apaga o *anjo* e deixa subsistir unicamente a *besta*, não sem a corromper: exerce então em toda a linha a sua acção embrutecedora.

O alcoolismo agudo ou a embriaguez (2) foi definido como sendo uma perturbação mental devida á ingestão excessiva do alcool, e dependente, em sua duração e intensidade, de condições inherentes ao individuo e á qualidade e quantidade da bebida.

(1) MOTET et VÈTAULT, *De la responsabilité des alcoolisés, rapport au Congrés de médecine mental de 1889 á Paris*. MONIN, op. cit.
(2) A palavra *alcoolismo* data de MAGNUS Huss *(Cronische Alcool krankheiten oder Alcoolismuschronicus 1852)*, que com ella designava o que hoje se chama *alcoolismo chronico*. Parece presentemente assentado que essa expressão se applica muito justamente ao conjuncto de accidentes morbidos produzidos pela ingestão abusiva das bebidas que contem alcool (*Fournier*, artigo *Alcoolisme*, Nouveau Dict. de médecine et chirurgie pratiques, 1864).

A embriaguez tem as suas causas predisponentes e determinantes, os seus periodos e as suas variedades nosologicas. As causas predisponentes são muitas e variadas. As que abaixo enumeramos se applicam tanto ao alcoolismo agudo como ao chronico.

Os seus factores são :

— *anthropologicos* (raça, sexo, idade, intelligencia) ;
— *physicos* (clima, estações) ;
— *sociaes* (estado economico social, composição da população, religião, instrucção e cultura, civilisação (complexivamente), organisação politica, miseria, estado civil, vida de familia, profissões, estado da opinião publica, impureza na manipulação das bebidas, internacionalisação dos costumes) ;
— determinantes psychologicos individuaes (1).

A causa determinante é o alcool que, introduzido no organismo, se accumula particularmente no cerebro e no figado.

A quasi unanimidade dos auctores reconhece tres periodos distinctos na embriaguez. Nós admittimos tambem essa divisão : distinguimos egualmente tres periodos no processus ebrioso, tres phases na marcha evolutiva da embriaguez, phases e periodos a que correspondem estados psychicos diversos e phenomenos physiologicos differentes.

Note-se, porém, que a symptomatologia da embriaguez não é invariavel ; que é absurdo dizer que as suas manifestações são sempre identicas e uniformes ; que as suas modalidades variam singularmente conforme o sexo, as condições individuaes de momento, a edade, a natureza e a quantidade do alcool ingerido, a aptidão maior ou menor a tolerar as bebidas, o temperamento de cada individuo.

(1) Zerboglio, op. cit. Transcrevo simplesmente, sem adoptar todas as opiniões do illustre auctor.

De mais — os phenomenos de um periodo ás vezes se entrelaçam por tal forma com os do precedente ou do subsequente que formam antes um todo evolutivo, na phrase dum escriptor, do que estações fixas e infallivelmente distinctas. As condições individuaes fazem com que não raramente deixe de se manifestar quer a primeira, quer a segunda, quer a terceira phase, — ou então qualquer dos dous primeiros estadios se mostra tão incompleta e fugitivamente que a sua differenciação se torna difficil.

A descripção da embriaguez que os auctores formulam, escreve Motet (1), não se pode applicar senão a um typo unico, puramente artificial. Motet exaggera uma verdade. Fazemos as restricções que consignamos ha pouco ; e no emtanto reconhecemos com um escriptor, que a divisão proposta não só corresponde ás necessidades doutrinaes do estudo do alcoolismo agudo, como ainda aos verdadeiros typos que a embriaguez costuma *ordinariamente* apresentar (2), e mesmo admittindo, como adiante faremos, que é necessario estudar, em sua entidade concreta, cada caso particular, cremos que não ha inconveniente em traçar as linhas geraes que diversificam os estadios consagrados pelas tradições das escolas antigas (3).

O primeiro periodo é *o jocundo* (Puccinotti e Perrone), de *excitação* (Ball) *ou de exaltação simples* (Zhno). De um lado ha exaltação circulatoria e elevação de temperatura. O systema nervoso e o sanguineo excitam-se. Augmentam o calor e a turgescencia da pelle ; a physionomia anima-se expansivamente ; os olhos se tornam vivazes e brilhantes ; manifesta-se um vigor,

(1) Op. e l. c.
(2) Essas nuanças evidenciadas em cada estadio pela embriaguez dão razão ao adagio chinez imitado pelos napolitanos : « il primo bicchiere é sangue di agnello, il secondo di scimmia, il terzo di tigre, il quarto di porco. » (Laura, *Trattato di medicina legale*).
Esopo dizia, a Xantus : « La débauche de vin a trois degrés : le premier, de volupté ; le second, d'ivrognerie ; le troisième, de fureur. » La Fontaine. *Vie d'Esope le phrygien.*
(3) A exemplo de Setti, *Dell'Imputabilità.*

uma energia e uma rapidez anormaes no systema cerebro-espinal, o rosto se avermelha; a força muscular se mostra mais energica; todas as funcções se realisam com maior ligeireza; um calor agradavel invade o estomago e o cerebro; as pulsações são um pouco mais rapidas que de ordinario; — a gesticulação toma uma energica expressividade.

Do lado psychico — as faculdades mentaes se avivam; um indefinivel sentimento de bem-estar se desenvolve na alma; o individuo se mostra de uma expansibilidade que trae os segredos que elle em estado normal a ninguem confiaria; a concepção é facil, clara e viva; as expressões são felizes, a loquacidade admiravel, os ebrios nesta primeira phase são ternos, amaveis, benevolentes, jocundos. Nada os surprehende: as propostas mais absurdas parecem-lhes naturalissimas. O espirito scintilla e um bem-estar que não se tem todos os dias, uma energia de que nem sempre se dispõe, um vigor e um desembaraço de que nem sempre somos senhores, apparecem no animo dos alcoolisados, diante dos quaes o futuro se colóra das tintas da esperança, o presente se enche de felicidades, a vida nada mais tem de falso, mesquinho e desprezivel... Os preceitos da moral — elles procuram esquecel-os; os enthusiasmos — elles os proclamam com a linguagem que neste estadio por vezes se manifesta irreflectida e incoherente. Aguilhoa-os a uma extraordinaria exitação genesica. De tudo o que temos dicto se deprehende que o sentido emotivo é o primeiro a ser sobre-excitado pela embriaguez. Em geral os bebedos se possuem de uma alegria desarrazoada; mas para alguns o vinho é triste e o horisonte se lhes mostra negro e causa de apprehensões melancholicas, isto é, o homem é tomado pela depressão triste.

Mas apezar de toda essa exaltação das forças psychicas, a que não julgamos dever dar o nome de *verdadeiro delirio*, como Ball o faz, — apezar dessa excitação psychologica, os embriagados conservam a in-

tegridade e o dominio de seus sentidos e a consciencia perfeita de suas acções. Na verdade os imperativos da moral ainda encontram apoio no espirito do ebrio, a experiencia mantem ainda a sua auctoridade, a escola os seus ensinamentos, a sociedade as suas exigencias, o dever a sua voz, o *eu* os seus limites (1). A intelligencia ainda emfim permanece intacta.

Quando o alcool se limitar a esses effeitos, o somno extinguirá a exaltação declarada.

Desde que, porém, o consumo do alcool se faz mais abundante ou é mais toxico em razão da manipulação má das bebidas, ou o individuo oppõe menor resistencia á sua acção nociva, por circumstancias internas ou exteriores, esse primeiro periodo cuja descripção esboçamos augmenta de intensidade e se transforma: e transforma-se porque o alcool chega a um grau em que não pode augmentar a actividade normal do systema nervoso e então determina a desordem psychica e physiologica (2).

Começa a esse tempo o periodo *ebrioso* (Ball), de *perturbação* (Ziino) de *perversão* (Monin), *furibundo* (Puccinotti), commumente denominado — *periodo do crime*.

A embriaguez então se desmascara: apresenta nitidos os seus caracteres mais repugnantes.

Manifesta-se nessa phase uma ataxia intellectual e uma ataxia physica das mais notaveis. A circulação soffre acceleração; o sangue ferve e circula com violencia; a cabeça conserva-se em alta temperatura; os olhos tomam uma expressão brilhante ou amortecida, mas sempre desagradavel; a respiração se faz offegante (dyspnea); o rosto ora se incendeia, ora se torna livido e de aspecto feroz; engrossam as veias do pescoço; a salivação é frequente; o olhar divaga de um ponto a outro, ou fixa-se insistentemente num só logar; declara-se uma cephalalgia congestiva; as pernas vacil-

(1) Setti, op. cit.
(2) Setti, op. cit.

lam e o andar é tropego e incerto; o ebrio cambaleia; muitas vezes sobrevêm vomitos ou diarrhea biliosa; as urinas são evacuadas abundantemente; o individuo não domina os movimentos de seus membros, ha tremores das mãos e dos membros inferiores; operam-se suores abundantes; a palavra se arrasta e funcciona com difficuldade; a voz se eleva progressivamente; os sentidos se vão embotando pouco a pouco. Muitas vezes poderemos observar perturbações e illusões sensoriaes e verdadeiras allucinações. Succedem-se a diplopia, illusões e allucinações da vista, paracusia e algumas vezes perturbações de outros sentidos. Exemplo notavel é o consignado por Marc: um embriagado assassinou um seu amigo, obedecendo á illusão de que combatia um mau espirito. Nas causas Price e Patteson, alcoolicos agiram, sob identica influencia, matando pessoas de sua amizade (1).

Ball refere o caso dum alcoolico, victima de allucinação tactil, o qual julgava receber pancadas nas costas e procurava furtar-se a ellas collocando-se contra um muro; qual não era o seu espanto, quando sentia então redobrarem os golpes de uma maneira para elle inexplicavel!

Ao passo que as illusões e allucinações arrastam ao crime e ao suicidio, as percepções pelos orgãos dos sentidos não correspondem á realidade das cousas. As perturbações sensoriaes são dignas de nota: como os nervos motores, os nervos sensoriaes são infieis ao alcoolisados; desapparece a conformidade entre as sensações e as ideas objectivas que a ellas se referem; tudo se baralha no espirito do ebrio: a configuração, a cor, o tamanho, as distancias, a significação dos movimentos gesticulatorios e das palavras. Quando a vista se perturba, elle vê pessôas e objectos que ninguem vê; quando o ouvido soffre alteração em suas funcções, elle ouve palavras que ninguem disse.

(1) Taylor, *Traité de Médecine Légale* pag. 917

Ninguem melhor que Anselmo de Feuerbach (1) descreveu as anomalias psychicas que se desenvolvem na pessoa victima deste segundo periodo. « O horisonte intellectual se restringe; as ideas, as impressões, as sensações do homem ebrio referem-se unicamente ao instante actual. Torna-se o escravo das percepções de momento e dos impulsos que nelle se produzem: vive, por assim dizer, como um atomo de tempo. Nesse periodo o ebrio está completamente abandonado aos seus sentidos, ás suas ideas, ás suas impressões, e as estrellas da ordem moral e legal desapparecem do estreito horizonte de seu espirito. Não somente despreza a moral e o direito, como tambem não tem consciencia do que sejam. De facto elle não perde inteiramente essa consciencia, mas esta abraça simplesmente aquillo que está comprehendido em um espaço infinitamente pequeno. O que elle sente e percebe não é mais do que a impressão do phenomeno externo que o fere passageiramente e os impulsos que dessa impressão resultam são os moveis dos seus desejos e da sua vontade. Quando quer uma determinada cousa e se propõe a obtel-a sabe escolher os meios para attingir o fim, mas nem por isso a sua intelligencia se acha menos offuscada, desde que não comprehende senão o que está diante de seus pés, o que salta a seus olhos, o que vibra a seus ouvidos, e não conserva a consciencia do mundo externo, á excepção do ponto infinitamente pequeno e restricto que forma ainda o horisonte das suas ideas e das suas sensações. » (2)

Neste periodo o ebrio manifesta a mais desarrazoada incoherencia na linguagem: a lingua tropega mal pode traduzir as ideas truncadas, as concepções estupidas e desconnexas, os pensamentos incoherentes do alcoolisado.

Outras vezes ao envez da mutabilidade incessante de pensamentos em que o espirito salta sem tran-

(1) *Exposé authentique de crimes remarquables.*
(2) Cit. por Setti e Heinze.

sição de um ponto a outro, o ebrio teima numa unica serie de concepção e d'ahi a obstinação na realisação dos desejos que frequentemente manifesta. Notemos ainda as determinações repentinas e inconscientes consignadas por todos os medicos legistas que estudam o capitulo dos alcoolisados.

Constituem no emtanto factos dignos de nota sob o ponto de vista medico legal, as modificações que certos phenomenos imprimem no estado psychico e no estado physiologico do embriagado. Assim é cousa quotidianamente observada que uma simples palavra, uma unica admoestação severa feita ao ebrio por uma pessoa que tenha sobre elle a influencia da affeição ou da auctoridade, detem-n'o muitas vezes no caminho do desvario, dando-lhe na ordem psychologica o sentimento dos deveres que o alcool havia amortecido e levando mesmo certas modificações ao seu estado physico. O ar fresco, a agua fria, a atmosphera oxygenada attenuam de uma parte as perturbações da materia e de outra parte as perturbações do espirito occasionadas pela bebida. Insistamos ainda (e isto tem uma grande importancia em medicina legal): a propria *vertigem do delicto* pode modificar as condições do alcoolisado. Quantos delles á vista do sangue que suas mãos derramaram retomam a posse da sua intelligencia e da sua vontade medindo as consequencias de seu desvairamento!

Por esse modo se justifica a phrase de Setti: o embriagado, depois do delicto, é de algum modo diverso do ebrio que ainda não tenha violado a lei.

Note-se ainda que o alcool vae acordar as más paixões que dormem e sopitar os bons sentimentos. Aquellas adquirem força extraordinaria e coexistem (embora a differenciação entre umas e outros seja difficil) com os effeitos psychicos do alcool. Deve-se, pois, levar em conta que desde que a vertigem do crime assalta o ebrio delinquente, as suas condições intellectuaes soffrem alteração, qualquer que seja a causa que as tenha produzido (1).

Sobrevem finalmente o terceiro periodo, phase de *abolição, estado lethargico*, ou *coma alcoolico*, caracterisado pela aggravação de todos os phenomenos morbidos assignalados: o olhar se torna atono, a face toma a côr violacea, os sphincters se relaxam, occasionando a evacuação de fezes e urinas, a respiração se faz estertorosa, a temperatura abaixa, um suor profuso inunda o ebrio, o corpo permanece inerte, o pulso se enfraquece sobrevem a seccura da bocca, a anesthesia cutanea mais ou menos accentuada se declara, a pupilla se dilata, manifesta-se o coma produzido por um *raptus* apoplectiforme; emfim o ebrio nesse periodo não pode mais fazer valer a sua actividade, não consegue mover os seus membros, soffrer as impressões do momento ou impedir a resolução muscular que invade o seu corpo inteiro. A intelligencia e a vontade estão completamente abolidas.

Ahi estão traçados os phenomenos psychicos e physiologicos que no alcoolisado se desenvolvem durante os tres periodos da evolução ebriosa. No entretanto, ao começar este capitulo, já fizemos notar que, admittindo embora a divisão do processus da embriaguez em trez periodos, não julgamos comtudo invariavel a symptomatologia do alcoolismo agudo. Nem sempre as gradações apontadas correspondem á realidade das cousas; nem sempre a embriaguez descreve marcha tão regular e em seu desenvolvimento cyclico se desenrola com os mesmos caracteres apontados. Assim, no decurso da evolução toxica, apparece uma variedade especial do alcoolismo agudo, na qual o ebrio toma aspecto furibundo, range os dentes, urra, rasga as suas proprias carnes, profere phrases desconnexas, debate-se furiosamente contra os que tentam subjugal-o e apresenta convulsões semelhantes ás dos epilepticos.

(1) Setti, op. cit.

Essa modalidade da embriaguez é determinada pela má qualidade do alcool ingerido e foi descripta pela primeira vez por Percy e Laurent (1). E' a essa variedade que se tem dado o nome de *embriaguez epileptiforme* (2).

No alcoolismo agudo *amnesico* o alcoolisado nenhuma recordação guarda dos factos succedidos durante o curso de seus excessos. Essa variedade se distingue facilmente da embriaguez simples a que frequentes vezes a amnesia acompanha. Nesta ultima a perda de memoria quasi sempre não é completa, quando o é, refere-se a um espaço de tempo muito limitado; ao passo que relativamente á amnesica o eclypse daquella faculdade se faz por inteiro e quando desapparecem os effeitos perniciosos do alcool, nenhuma recordação resta ao embriagado sobre o que com elle se passou. Ball refere, segundo Beard (3), a observação dum empregado, que, enviado a NewYork, cahiu em estado de embriaguez completa, e durante tres ou quatro dias desempenhou todas as commissões de que fora incumbido não lhe ficando, ao cabo desse tempo, uma recordação sequer do que havia praticado.

Ao lado desses dois typos, cabe-nos collocar « um estado de estupidez alcoolica que se pode prolongar por varios dias depois duma orgia e durante o qual o doente fica em uma especie de meio-estupor confuso, tendo apenas muito imperfeita consciencia de suas acções » (4).

E' este ponto da nossa exposição logar propicio ao estudo da embriaguez que Motet e Lentz (entre outros) denominaram *embriaguez pathologica*. Esse genero de

(1) *Dictionnaire des sciences médicales*, 1. XXVI, pag. 249.
(2) Lombroso, depois de estudar varios casos de delinquencia produzida pelo alcoolismo, conclue: « Questi casi dimonstrano esistere una epilessia psichica alcoolica, una irritazzione acutissima corticale per causa intossicatrice, come nella epilessia per cause congenite, e che spinge anche costoro a suicidi ed omicidii senza causa » (*L'uomo delinquente*).
(3) *Il nervosismo americano*, tradução italiana.
(4) Ball. op. cit.

intoxicação é caracterisado por modificações multiplas trazidas aos symptomas habituaes do alcoolismo agudo por um estado morbido preexistente, o qual dá á embriaguez uma physionomia mais grave.

Esse estado morbido preexistente é o fundamento em que Motet se baseia para distinguir a embriaguez simples do alcoolismo agudo pathologico. Neste caso se trata de um individuo mal equilibrado, soffrendo de debilidade intellectual ou se achando em estado de evidente inferioridade mental; o alcool nada mais é que a chicotada que favorecerá a explosão de phenomenos delirantes de uma extrema violencia, escreve Motet; é a mecha que accenderá o incendio e este variará, segundo a natureza dos materiaes sobre os quaes vae agir.

Na embriaguez pathologica, observando as suas manifestações mais frequentes e caracteristicas, encontraram os auctores duas variedades: a embriaguez *convulsiva (epileptica)* de que já tratamos ligeiramente e a embriaguez *maniaca* que parece corresponder á mania alcoolica de Marfaing, Magnan, Julio de Mattos e que não differe essencialmente da mania aguda que apparece sob o influxo de causas diversas (1).

Isso justifica o nosso silencio em torno dessa variedade, cuja symptomatologia é a seguinte: a mesma agitação, incoherencia e loquacidade que existem na mania vesanica e mais ainda — allucinações frequentes e constantes de natureza penosa e aggressiva (2).

Nota Motet que essas formas são encontradas mais frequentemente em individuos predispostos ás affecções mentaes, os quaes apresentam sempre os stigmatas de uma organisação cerebral defeituosa que em primeiro logar diminue a resistencia cerebral á acção toxica do alcool e em segundo logar favorece o desenvolvimento de uma perturbação intellectual e moral mais consideravel em seu conjuncto. Em seguida elle constata

(1) Maudsley.
(2) Ball, op. cit.

que além dos imbecis, dos epilepticos e dos alienados propriamente dictos, existe uma classe de degenerados ou hereditarios, em que os defeitos de seu estado mental (traduzidos pela bizarria da conducta, desequilibrio psychico, etc.) não lhes permittem igualmente resistir ás impulsões que porventura se manifestem durante a embriaguez.

Estudemos agora as lesões anatomicas do alcoolismo agudo.

A anatomia pathologica nos ensina, graças á autopsia no caso do individuo morrer em estado de embriaguez, que a substancia cerebral mostra um pontilhado fino em toda a massa, que demonstra a congestão; as meninges se nos offerecem levemente hyperemiadas; um conteudo seroso com forte cheiro de alcool occupa os ventriculos do cerebro, e este em sua superficie cobre-se de arborisações vasculares; o estomago, os pulmões, o figado, os rins, o baço apresentam-se congestionados; e emfim o sangue é negro, diluido e difficilmente coagulavel (1).

III.

As discussões travadas em torno da magna questão da responsabilidade humana sempre foram renhidas; e iniciadas ha centenas de annos até hoje perduram. Ainda agora a nova escola penal veio revolucionar o direito trazendo a negação do livre arbitrio e procurando resolver, á luz dos principios deterministas, os trez problemas: a pena, o delicto, o delinquente. Si ha terreno em que as opiniões são desencontradas e variadissimas é por certo este que presentemente exploramos; e pois que — *nous ne possédons une question que quand nous en connaissons bien l'histoire*, — será util por certo a exposição do que a respeito da questão a debater teem escripto philosophos, jurisconsultos e medicos.

(1) Julio de Mattos, op. cit. pag. 228-229.

Aristoteles considerava a embriaguez como uma aggravante (1) e essa opinião foi mais tarde sustentada por Quintiliano (2).

S. Thomaz de Aquino, discutindo si a embriaguez é ou não um peccado, queria que a responsabilidade do alcoolisado cessasse somente quando a embriaguez fosse involuntaria (3).

Bartholo e Baldo diziam que se devia punir duas vezes o delinquente embriagado.

Para Bonifacio que estuda a embriaguez somente em relação á bestialidade, ella attenua a pena. São desse parecer Aretino e Deciani (4).

Claro entende que a embriaguez deixa subsistir a culpa e apaga o dolo, salvo no caso da embriaguez accidental em que o réu é irresponsavel.

No mesmo sentido Boemero e Carpzovius (5).

Matheus Hollandez tem como attenuante a embriaguez fortuita sem que a habitual possa, segundo elle, aggravar a pena.

Farinaccius que se estende longamente sobre o assumpto, diz: « Generale enim est non solum in crimine blasphemiæ, sed in omnibus delictis, ebrietatem delinquentis illum excusare ab ordinaria pœna. » (6).
E mais adiante accrescenta: « Quinta causa minuendi pœnam est ebrietas. Regula enim juris est quod omne delictum, quantumvis grave et atrox, durante ebrietate commissum, non ordinaria pœna, sed extra ordinem et mitius punitur. » (7). Em outro ponto, referindo-se á embriaguez preordenada ao delicto, é elle de opinião que nenhuma excusa se poderá invocar: « ... ebrietatem procuratam ac affectatam ad effectum ut ebrius delinqueret et delinquendo se cum ea excusaret.» (8). Em divergencia com os auctores de seu tempo, Farinaccius entende que

(1) *Ethic.*, l. 1, cap. XXXIV.
(2) *Instit. or.*, VII, 1.
(3) *Summa Tot. Theol.*
(4) *Tractatus criminalis.*
(5) *Practicæ novæ rerum criminalium.*
(6) *Praxis et theoricæ crminalis*, quæst. XX.
(7) Op. cit., quæst. CIII.
(8) Op. cit., quæst. XCV, n. 25.

a embriaguez exclue a culpa e o dolo, isentando de pena, excepto quando o individuo sabe que a embriaguez o torna — *furiosus* — e quando fôr preordenada ao delicto.

TIRAQUELLI assim se exprime: « Ebrius ergo si delictum commiserit, clementius sit plectendus » (1).

PUFFENDORF nega a irresponsabilidade completa do individuo que sob a acção do alcool commette um facto punivel (2).

Embora admitta a irresponsabilidade para os que se embriagam fortuitamente, BURLAMAQUI não consagra a isenção da pena em relação aos delinquentes que se embriagam voluntariamente.

PASTORET acha injusto pôr num mesmo pé delictos commettidos em estado normal e em estado de embriaguez (3).

Negando á embriaguez o caracter de excusa, pois que quem se embriaga sabe ao que se expõe, RENAZZI frisa as differenças entre ebrio e embriagado e accrescenta: « Actus illiciti veluti delicta, ebriosis utique imputantur, nec tam ipsi proprie ob crimen castigandi quod temulenter admiserint, quam puniendi quod sua culpa, vitioque in ebrietatis statum inciderint. » (4).

CARMIGNANI diz que seria injustiça não ser julgado pelas regras da culpa, um delicto voluntario commettido durante a embriaguez, a menos que esse estado artificial fosse provocado para a operação do delicto; e sustenta brilhantemente a embriaguez como excusa (5).

Segundo NICCOLINI ha quatro estadios na embriaguez: quando existe apenas uma exaltação do espirito permanece inteira a responsabilidade; num segundo periodo o delicto é pouco menos doloso e num terceiro

(1) *De pœnis*, 22.
(2) *De jure naturae et gentium*, lib. 3, cap. 6.
(3) *Lois pénales.*
(4) *Elementa juris criminalis.*
(5) *Teoria delle leggi della sicurezza sociale*, p. 281.

ainda o é menos, até a um quarto — « in cui cessa assolutamente ogni responsabilità. » (1).

MITTERMAYER, notando que erram os que pretendem fazer da embriaguez, delicto em si mesma, uma excusa a outro delicto, admitte circumstancias em que ella supprime a responsabilidade. Para medir a imputabilidade do agente, elle indica quatro criterios: 1.° os diversos graus da embriaguez; 2.° o modo porque se gerou; 3.° a especie do delicto commettido; 4.° a individualidade do agente. Formulando uma nova modificação restrictiva á theoria até então dominante, Mittermayer quer que, em relação á embriaguez premeditada, a pena subsista inteira, desde que o crime commettido no estado de embriaguez corresponda ao crime ideado no estado normal (2).

FILANGIERI mostra-se de uma severidade inaudita quando escreve que « molto lungi dall'esser condannabili di soverchia severità, sono anzi da seguirsi quei legislatori che han punito colla stessa pena la violazione della legge commessa nell'ubriachezza che quella dove esiste evidentemente dolo », pois que « se la violazione della legge commessa nell'ubbriachezza non dipende da una volontá immediata, é nulladimeno imputabile e punibile, perchè dipende da una volontá mediata. » (3).

NANI, rejeitando a irresponsabilidade absoluta, acceita em alguns casos a embriaguez como attenuante. (4).

GIULIANI, seguindo a divisão antiga da embriaguez (jocunda, furibunda e lethargica) (5), quer a responsabilidade graduada, salvo quanto á embriaguez preordenada ao crime.

TREBUTIEN salient: antes de qualquer outro que não se deve procurar saber si a embriaguez excusa ou

(1) *Questioni di diritto.*
(2) *Da influencia da embriaguez*, etc., nos *Escriptos Germanicos*, de MORI.
(3) *Scienza della legislazione*, Cap. XXXVIII.
(4) *Giurisprudenza criminale.*
(5) PUCCINOTTI, *Lezioni di medicina legale*, lez. 23 — e PERRONE, *Trattato elementare di medicina legale*, § 721 e seg.

aggrava a pena, porque ella em si não produz nem um nem outro effeito: dar-lhe em these abstracta este ou aquelle caracter seria formular regras de direito em uma materia que é toda ella de facto; e, pondo de parte as divisões de embriaguez em voluntaria e involuntaria, accidental ou habitual, é facil de ver que somente o facto particular deve ser examinado e deve delle resaltar ou não a prova da irresponsabilidade do agente (1).

Haus, aproveitando as differentes maneiras por que se tem dividido a embriaguez, diz que ella é um delicto de intenção: desde que voluntaria não premeditada e incompleta, a imputabilidade juridica continúa a pesar sobre o agente e o crime nesse estado commettido será collocado entre os irreflectidos. A embriaguez voluntaria — não premeditada — completa acarreta simplesmente a culpa. Exclue toda a responsabilidade a embriaguez completa accidental (2).

Comquanto favoravel á responsabilidade dos embriagados, Rossi frisa a cegueira produzida pelo alcool, a facilidade com que delinquem os individuos sob a acção alcoolica e a aphasia que muitas vezes se segue á dissipação da embriaguez (3).

Sellyer pede a irresponsabilidade para a embriaguez completa e formula uma nova doutrina em relação á embriaguez preordenada, dizendo duvidar que alguem recorra á uma aberração mental para praticar um delicto. No emtanto, ajuncta elle que não é a vontade anterior ao facto que constitue delicto, mas sim aquella que realmente a acompanha (4).

Blackstone bateu-se ardentemente pela não admissão da embriaguez como excusa (5).

(1) *Cours élémentaire de droit criminel.*
(2) *Cours de droit criminel.*
(3) *Droit pénal.*
(4) *Traité de la criminalité et de la pénalité.*
(5) Cit. por Carrara, *Programma del Corso di diritto criminale, Parte generale*, vol. I, § 334, nota 1.

Ed. Coke escreve: « Um homem embriagado é um demonio voluntario, responsavel por todo o mal que fizer sob a acção do vinho (1).

J. Tissot, que expõe muito claramente esta questão, considera a embriaguez como motivo de excusa quando completa, embora voluntaria; a incompleta attenua, mas não tolhe a responsabilidade.

Quanto á embriaguez premeditada, elle escreve: « Cette exception, prévue déjà chez les anciens jurisconsultes, me semble peu rationelle dans la manière de la concevoir: on suppose d'une part, que l'ivresse est complète et, d'autre part, que la présence d'esprit est assez grande pour que le projet conçu avant l'ivresse persiste dans l'esprit et soit suivi d'exécution. L'hypothèse ne serait pas quelque peu contradictoire, que l'exception nous paraitrait assez mal fondée, par la raison que l'homme qui n'en est encore qu'á s'enivrer, et qui veut le faire au point de perdre la raison ne fait que concevoir et préparer un crime; il n'en commence pas encore l'exécution. De plus, il s'y prépare de manière à l'oublier ou à le manquer, de manière á ne pas l'exécuter. Si donc il y a ivresse volontaire et complète, et que le crime ait lieu, qu'il soit consommé ou manqué ou interrompu, l'auteur d'un pareil attentat ou d'un pareil crime ne devrait encore être puni, si d'ailleurs il pouvait l'être á ce titre, que comme ayant conçu et préparé le crime. S'il a fait quelque chose de plus, on reconnait, par l'hypothèse. que c'est dans un état de complète ivresse; il n'y a donc pas délit intentionnel en ce cas, mais simplement délit matériel. » Mas desde que a embriaguez premeditada — incompleta — produz o crime premeditado, a pena commum subsiste, sem attenuante, mas tambem sem aggravante. (2).

Ortolan distingue 3 casos: « A embriaguez é accidental? Si for completa — destroe a impu-

(1) Cit. por Tissot, pag. 53.
(2) *Le droit pénal*, pag. 57-58.

tabilidade, porque destroe o uso da razão e a direcção da liberdade; si for incompleta — diminue mais ou menos a culpabilidade segundo o grau da alteração da liberdade. A embriaguez é voluntaria; intemperança habitual ou occasional, vicio permanente, desleixo, imprudencia completa — é uma excusa a invocar; parcial — o juiz deverá pesar dois elementos contradictorios: de um lado — a alteração das faculdades, elemento incontestavel de attenuação, e de outro lado — a immoralidade da causa (intemperança) de que resultou aquella alteração, o habito e o vicio, elemento não menos incontestavel de aggravação. Além disso, dever-se à considerar que num crime grave o elemento de attenuação pesará mais que o outro, ao passo que em um pequeno delicto o elemento de aggravação deverá preponderar. Emfim subsiste, diz Ortolan, ella se fez nas mãos do culpado um meio, um instrumento de execução: a culpabilidade se poderá aggravar na maioria dos casos (1).

O illustre professor allemão, dr. Alb. Friedr. Berner, considera: « L'infrazione della legge commessa nello stato di incolpabile ubriachezza assoluta non è certo da imputare, anche quando l'inconsapevolezza sia relativa..... Se invece taluno infrange la legge nello stato di *colpevole ubriachezza*, è da vedersi se la sua azione era stata già prima voluta e solo il compimento si è verificato nell' ubriachezza. Nell'affermativa devesi decidere che l'*azione é stata consumata nello stato di conoscenza*. Ció vale per tutti i casi, nei quali l'individuo, *dolo malo*, si ubriaca perché il suo corpo abbia a servire di strumento per commettere il reato.... Anche quando l'ubriachezza dipenda da negligenza, puó l'azione punibile

(1) *Eléments de droit pénal*, ns. 321 a 326.

avere sua origine nel tempo *precedente* a quella e perció imputarsi almeno per negligenza; come sarebbe il bevitore che avesse preveduto la possibilità dell'azione rea o anche la stessa avesse potuto e dovuto prevedere. L'opinione che, secondo il codice penale tedesco, anche la imputabile e la dolosa ubriachezza liberino l'ubriaco da responsabilità penale, costituirebbe un privilegio del bevitore, contrario alla giustizia penale. » (1).

Abundam mais ou menos nas mesmas ideas Schwartzer (2) e Schwarze (3).

Para R. Garraud a embriaguez completa tem effeitos semelhantes ao da demencia. Exclue a responsabilidade do agente completa e casualmente embriagado. Nada diz sobre a embriaguez voluntaria. Quanto à affectada ao delicto, aquelle criminalista não premeditada e de pessoa não reincidente (5).

Accrescenta Dalloz que a preordenada não exclue a punição porque o accusado é considerado como tendo commettido o crime com sangue frio e calculo.

Brusa (6) parece regeitar as divisões e subdivisões da embriaguez, affirmando que o problema se reduz a saber se o agente — não obstante a embriaguez, *achava-se em condições de explicar conscientemente a sua actividade antijuridica*, como diz Zerboglio.

Vouglans, applicando a distincção entre *ivresse* e *ivrognerie* (7) excusava o *ivre* (tale accidentaliter)

(1) *Lehrbuch des Strafrechtes*, trad. Bertola, § 78.
(2) *Bewusstlosigkeits-Justände*, Tubinga, 1878.
(3) *Zurechnung beihochgradiger Trunkenheit, in Gerichtssaal*, XXXIII (1881), pag. 430.
(4) *Précis de droit criminel*, n. 141, pag. 204-205.
(5) *Cours de droit penal*, I, n. 360.
(6) *Di una teoria generale sul reato.*
(7) *Lois criminelles de France dans leur ordre naturelle*, l. 1, tit. 3, cap. 2, § 4, cit. por Carrara.

e negava excusa ao *ivrogne*, habitualmente embriagado (1).

Lauterbach (2) e Pistor Modestino (3) fizeram prevalecer na Allemanha a opinião de que a embriaguez podia servir de motivo de excusa (4).

O pratico hespanhol Caldero (5) e Guizetti, em relação á Russia (6), seguiram a mesma doutrina.

Dufour (7) e Bavoux (8) foram os precursores das doutrinas liberaes de Ortolan, Rossi e Bertauld (9).

Lambert não admitte a embriaguez como excusa. pois que ella nunca chega a equiparar o individuo embriagado ao alienado (10). Brillaud-Laujardière refutou-o (11), mas, como observa Carrara, o erro de Lambert consiste em que « anche dove tollera una benignità verso il delinquente ubriaco, pretende trovarvi un'attenuante della *pena* e non una minorante della *imputazione*. » E accrescenta: « Ció confonde i principii fondamentali: sostenuta la *piena imputazione* dell'ubriaco é impossibile trovare a suo favore una mitigante della pena. » (12). E Laujardière incorreu nessa mesma censura, formulada por Carrara (13).

(1) Distincção essa levantada por Cicero, applicada por Bartholo e erroneamente attribuida a Antonmatteo (Carrara).
(2) *Dissertationes academicæ, disput.* 139, th. 7, n. 7, Tubinga, 1729.
(3) Cons. 26, pag. 247, n. 52. vol. 1.
(4) Mittermayer, op. cit. — Carrara, op. cit.
(5) *Decis.* 43, n. 27, ad. 32.
(6) *Specimen principior generalium iuris Russiæ de delictis et pœnis*, pag. 17, *Regimonti Prussorum*, 1837, cit. por Carrara.
(7) *Thémis*, 6, I.
(8) *Leçons sur le code pénal*, pag. 567
(9) *Leçons de droit pénal*, pag. 309.
(10) *Philosophie de la Cour d'Assises*, Cap. 21.
(11) *De l'ivresse considerée dans ses conséquences médico-légales*, pag. 149.
(12) Carrara, op. cit.
(13) Op. c., pag. 151.

Merlin, pelos mesmos fundamentos de Mittermayer, nega que a embriaguez possa ter a efficacia dirimente da pena.

Veldtmann quiz applicar rigorosamente ao criminal o brocardo de direito civil — quem quer a causa quer o effeito (1).

Roesch abunda nas mesmas ideas enunciadas por Tissot a respeito da embriaguez preordenada ao delicto (2).

Carrara, illustre chefe da escola classica, collocando a embriaguez entre as causas que modificam a vontade do agente, admitte a sua efficacia dirimente. Na verdade, diz elle, si o delicto pela sua essencia exige a força moral, si esta recebe a sua vida da vontade illuminada, si a diminuição da força moral do delicto leva com justiça á minoração da imputabilidade, desde que se convenha em que a embriaguez exerceu um imperio sobre a vontade, é de necessidade conceder-selhe uma efficacia excusante. Combatendo os que se obstinam em considerar a embriaguez em sua causa e refutando Merlin, Veldtmann, Solon, Blackstone, elle chega a adoptar a classificação de Puccinotti, em embriaguez jocunda, furibunda e lethargica, visto como os effeitos da embriaguez sobre a vontade, sendo proporcionaes aos seus effeitos sobre o organismo corporeo, devem ser deduzidos das suas condições physiologicas. A embriaguez jocunda, equiparada ao impeto dos affectos, pode quando muito minorar a imputabilidade, mas nunca supprimil-a.

A embriaguez furibunda, offuscando a intelligencia, é equiparada á mania com delirio e pode excluir in totum a imputabilidade.

Quanto á embriaguez lethargica, que assume as formas de coma, é uma causa dirimente. A embriaguez voluntaria ou por imprudencia reprovavel, pode ter os elementos da culpa, mas não faz surgir o dolo na ac-

(1) *De delicto et pœna ebriorum*, cap. 2, Groningæ, 1775.
(2) *De l'abus des boissons spiritueuses*. Paris, 1839.

ção successiva que não for acompanhada pela vontade intelligente. Será punido, sem que o accusado possa fazer valer a embriaguez, o crime commettido sob a influencia do alcoolismo agudo premeditado.

Taes são em suas grandes linhas as ideas de Carrara (1).

Louis Proal, na sua luminosa refutação da escola penal positiva, depois de dizer que o *alcoolismo não é loucura* (lamentavel confusão entre embriaguez e alcoolismo), justifica a attenuação da pena nos casos da embriaguez accidental, voluntaria e habitual, condemnando-a nos casos da premeditação (2).

A nova escola penal, tão fecunda em escriptos, não deixou de dirigir a sua attenção, para este fertil campo de investigações scientificas.

Assim, Garofalo trouxe principios inteiramente novos para a resolução do problema. Depois de distinguir a embriaguez — que unicamente exaggera o caracter — do alcoolismo — uma verdadeira enfermidade capaz de modifical-o completamente — elle tira as deducções desses principios á luz das ideas positivas. « Le coupable dans le premier cas — diz elle — será considéré comme s'il avait agi dans son état normal, car l'excitation causée par le vin n'est que la cause occasionnelle, qui révéle l'instinct criminel. Un homme d'un caractère doux peut boire quant il veut; il ne tuera jamais son camarade à coups de couteau dans une querelle de cabaret.... Un homme ivre a-t-il commis un crime? Il faudra voir si le germe du crime commis répond au caractère de l'individu: si l'humanité ou l'improbité de l'acte est en rapport avec les penchants du délinquent, de sorte que l'ivresse ne fait que les déterminer et les manifester d'une manière que n'est plus douteuse. S'il se trouve que l'acte punissable n'a pas été voulu précédemment et que le délinquent n'est pas allé puiser une nouvelle énergie dans la liqueur

(1) *Programma del corso di diritto criminale*, 1886. Parte general, vol. I, § 332 a 344.

(2) *Le crime et la peine*, pag. 367. 1892.

alcoolique, il faudra considérer cet acte comme un délit involontaire, non pas comme un délit naturel. » Em relação ao delinquente impulsivo formado pelo alcoolismo chronico, causa permanente de crime, o que se faz mister para elle não é uma responsabilidade igual ou minorada, mas um tratamento especial. (1)

Albano, positivista tambem, adopta a doutrina formulada por Garofalo (2).

Outro positivista, Berenini, somente considera como irresponsavel o delinquente alcoolisado fortuito e completamente, e isso mesmo quando fôr elle levado ao crime por uma outra causa justificativa. Nos outros casos, em nenhuma conta deve-se tomar a embriaguez, pois que ella vem unicamente exteriorisar a malvadez innata do delinquente.

Foschini tem como irresponsaveis os agentes que commettem o crime em estado de embriaguez plena, ainda que preordenada ao delicto e concede attenuações aos que estão sob a acção da embriaguez semi-plena, salvo no primeiro estadio em que subsiste inteiro o livro arbitrio (3).

Tarde, occupando-se do accesso alcoolico, distingue como Vétault a embriaguez involuntaria da voluntaria e suddivide a primeira — em accidental e occasionada por outrem, e a segunda — em excepcional, habitual, intencional e complicada em consequencia duma defeituosa organisação que a torna desastrosa. « Dans ce dernier cas, ses conséquences, la première fois que le sujet s'y livre, n'ont pu être prévues par lui à raison de leur caractère exceptionel. L'excuse qui en résulte est donc bien plus forte que dans tout autre cas, mais à partir du moment où l'expérience a averti le buveur du danger terrible que ses excés de boisson font courir aux autres ou à lui-même, il devient hautement blâmable de s'être de nouveau enivré. Est-ce à dire qu'il

(1) *La criminologie*, 1882, pag. 292-295.

(2) *Ubbriachezza e responsabilità*, Art. *in Archivio di Psichiatria*, 1888.

(3) *L'ubbriachezza sui rapporti col diritto penale.*

puisse dès lors, être aussi responsable d'un homicide commis dans cet état qu'il le serait si, à l'état normal, il eût exécuté le même meurtre? Nullement ». Elle o assimila ao criminoso por imprudencia: « Il n'a pas voulu la mort d'un de ses semblables, il n'a pas même voulu la possibilité de cette mort; il a seulement eu le tort de ne pas repousser la perspective de cette possibilité et de l'avoir subie plutôt qu'agrée ». Quanto a embriaguez habitual, Tarde louva os codigos que a castigam com uma severidade excepcional (1).

Adolpho Zerboglio, expõe com fidelidade as soluções propostas pelas duas escolas, a classica e a positivista, mas não enuncia com clareza as suas opiniões (2).

Pincherli diz que a embriaguez plena *deve sempre escludere la imputazione in linea di dolo;* mas si ella for culposa ou voluntaria poderá *punirsi come un reato a sè*, e o facto commettido sob a sua acção como culposo. Nem mesmo a plena preordenada ao delicto deixa inteira a imputabilidade. Si a embriaguez não é plena *costituirà una minorante dell'imputabilità, se fu volontaria o colposa o accidentale* (3).

O conselheiro Paula Pessoa commentando o art. 18, § 9º, do Cod. de 1830 pondera: « A respeito deste assumpto o nosso codigo foi muito racional e moralisador. A embriaguez não deve ser uma causa de excusa nunca... O nosso codigo, constituindo um meio de attenuação, preenchidos os requisitos estabelecidos, andou acertadamente e evitou os abusos que se deveriam dar na pratica, sem uma regra estabelecida; e abusos tanto mais lamentaveis quanto o facto da embriaguez, ninguem o contestará, é de uma grande immoralidade (4).

O sr. dr. Moura Lacerda entende que « o caso da embriaguez quando oblitera completamente as faculdades mentaes, entra, em face do art· 3º do antigo Codigo Criminal, no numero dos em que ha uma loucura alcoolica » (1).

(1) *La philosophie pénale*, cap. IV, II, 1896.
(2) *L'alcoolismo*, Torino, 1892.
(3) *Manuale di diritto penale*, 1888.
(4) *Cod. Crim. do Imp. do Brazil*, 2. edicção, 1885, nota 118-a.

Ferreira Borges expõe a sua opinião do seguinte modo: « A embriaguez não excusa o delicto; mas a embriaguez habitual pode tocar o estado d'insania.... O comportamento dos homens continuamente embriagados, deve notar-se mais particularmente nos intervallos de temperança, se os tem. Se os liquores espirituosos exercem nelles tal influencia, que nos façam duvidas nesse tempo do estado de seu espirito, podemos razoadamente inferir que a alteração é permanente (2).

Setti consagra os mesmos principios adoptados pelo novo Codigo Penal italiano nos arts. 46 e 47 (3).

Bentham escreveu: « No caso de embriaguez cumpre examinar bem si a intenção de commetter o delicto não existiu anteriormente, si a embriaguez não foi simulada, si não teve por fito procurar mais coragem para executar o crime. A reincidencia deveria talvez anniquilar a excusa que se pode tirar desse meio. Aquelle que o vinho torna perigoso não merece indulgencia pelo excesso a que pode ser arrastado ». E sobre a legislação ingleza: « A lei ingleza não admitte a embriaguez como base de attenuação. Seria, dizem, excusar um delicto por outro. Essa moral me parece bem dura e bem pouco reflectida: deriva do principio ascetico, desse principio austero e hypocrita que ella se julga obrigada a sustentar em certo ugar e do qual facilmente se esquece em muitos oulros » (4).

Vamos ver agora como os medicos tem procurado resolver a questão.

Zacchias era de opinião que o delinquente alcoolisado devesse ser punido mais que qualquer outro, porque «ebrietas malum sit sponte accersitum et voluntaria quædam insania». (5)

(1) *Instituições de medicina legal brazileira*, pag. 40.
(2) *Instituições de medicina forense*, Lisboa, 1840.
(3) *Dell'imputabilità*, cap. 3º, 1892.
(4) *Législ. civil et crim.*
(5) L. II, tit. 1, quœst. XI.

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

C. Sedillot divide a embriaguez em 3 periodos: o incipiente, o intermediario e o comatoso. «De certo o homem embriagado não está em seu juizo e sob este ponto de vista não deveria ser responsavel de suas acções; mas como a embriaguez é, de facto, voluntaria e reprehensivel, não pode nunca constituir uma desculpa que a lei e a moral permittam levar em conta». Para a embriaguez casual completa, elle admitte unicamente circumstancias attenuantes (1).

Fabre nega a responsabilidade do individuo accidentalmente embriagado e admitte attenuante em favor do que commette um crime sob a acção do alcoolismo agudo voluntario, salvo quando este for procurado como instrumento para favorecer a execução do delicto. (2)

Legrand du Saulle admitte a divisão da embriaguez em graus, concede efficacia dirimente ao delinquente victima da completa accidental e nega qualquer attenuação de pena aos crimes commettidos sob a influencia da premeditada. (3)

Lacassagne frisa a distincção entre alcoolicos habituaes e ebrios *per accidens*. (4)

Para Bergeret a embriaguez é aggravante. (5)

Gandolfi (6) somente declara irresponsaveis os individuos que delinquem excitados pela embriaguez completa accidental.

Ziino, adoptando a divisão das formas do alcoolismo em agudo, subagudo e chronico, subdivide a primeira forma em 3 periodos: exaltação simples, perturbação e coma alcoolico. Desde que a embriaguez é completa, elle entende com Lazzaretti, «sia accidentale o imprevista, abituale o procurata, la condizione dell'agente rimane la stessa, cioè privato della coscienza dei proprii atti e della libertà morale; quindi di fronte a

(1) *Manual completo de medic. legal*, trad, Leitão.
(2) *Traité de médec. légale et toxicol.*
(3) *La folie devant les tribunaux.*
(4) *Précis de medic. judiciaire.*
(5) *De l'abus des boissons alcooliques.*
(6) *Fondamenti di medicina forense analitica.*

questo stato i motivi di scusa non possono cangiare, perché il delitto rimane sempre um fatto privo di politica imputabilità. » O individuo que, victima do delirium tremens, commette um crime está isento de responsabilidade. Em relação ao alcoolismo chronico, feitas algumas distincções, julga Ziino que se deva conceder circumstancias attenuantes. (1)

Monin na sua obra de combate contra o alcoolismo parece distinguir dois estados: o de embriaguez e o do alcoolismo propriamente dicto. No primeiro estado admitte em alguns casos minorações de pena, no segundo é do partido da irresponsabilidade dos alcoolicos. (2)

Tourdes mesmo no caso de loucura alcoolica, concede somente attenuação de pena. (3)

Peeters (4) e Vétault (5) são contrarios á theoria da irresponsabilidade dos embriagados, excepto no caso da embriaguez accidental completa.

Motet encerra o seu bello trabalho apresentado ao IV Congresso Penitenciario de S. Petersburgo pelas seguintes palavras:

«A embriaguez é punivel, como os delictos commettidos debaixo de sua influencia, quando é simples e o reu podel-a-ia ter evitado.

E' punivel ainda, como circumstancia aggravante, quando a excitação alcoolica foi procurada como uma excitação ao delicto.

É punivel emfim com as attenuações que o magistrado se incumbir de avaliar nos individuos de intelligencia fraca, de pouca resistencia ao alcool. Toda a attenuante será porém negada si aquelle que se embriagou e commetteu um delicto sabia não poder beber sem

(1) *Compendio di medicina legale*, 1882, v. 1 liv. 2, cap. 4. §§ 89-95
(2) *L'alcoolisme*, étude médico-social, cap. 5. pag. 128 e seg.
(3) Cit. por Ziino, op. cit. l. c
(4) *L'Alcool: physiologie, pathologie, médecine legale* Paris. *1885*.
(5) *De l'alcoolisme, et Etude médico-legale sur l'alcoolisme, des conditions de la responsabilité au point de vue penal chez les alcoolisés*. Paris. 1887.

inconvenientes. Ao contrario, não são imputaveis os criminosos attingidos por um alcoolismo agudo ou chronico que lhes tenha produsido graves lesões cerebraes. » (1)

Lentz observa com toda a rasão:

«Na apreciação medico legal de um facto delictuoso não se trata de saber si, excluindo toda a responsabilidade naquelle que o commetteu, a sociedade procede bem ou mal: e si a irresponsabilidade assim pronunciada pode ter boas ou más consequencias: o que se trata de determinar, afastada qualquer outra consideração, é a propria responsabilidade, si perpetrando a acção delictuosa o autor teve ou não posse da sua liberdade: si perpetrando-a foi arrastado por motivos imaginarios ou morbidos, ou foi levado por impulsos irresistiveis; em uma palavra si elle gosou de sua livre vontade inteira e plena; si teve o espirito bastante lucido para medir exactamente o alcance de seu acto e as suas consequencias. Que depois disso e quando a sciencia levenos a sanccionar a irresponsabilidade do ebrio, a sociedade divisando em tal solução damnos, para sua existencia, tenha o direito de pôr de parte os resultados da propria sciencia, concedendo a alguns estados psychicos o beneficio de uma perigosa irresponsabilidade — tudo isso não quer dizer que o veredictum scientifico deva ser diverso do que é, abstracção feita de qualquer interesse social » (2).

Casper considera o embriagado, no segundo periodo, um maniaco furioso (3).

D. Pedro Mata que se estende longamente a este respeito em seu notavel estudo medico-legal, dá o beneficio da irresponsabilidade mesmo áquelles que se embriagam afim de crear uma excitação ao delicto (4).

Motet num bellissimo relatorio que apresentou ao

(1) *Rapport au IV congrés pénitentiaire de S. Petersbourg sur la responsabilité dans l'ivresse.*
(2) *De l'alcolisme et ses diverses manifestations.* Bruxelles 1884
(3) *Traité de medecine legale*, I. I. p. 367.
(4) *Tratado de medicina e cirurgia legal teorica e pratica*, T. II, titulo 2, cap. V.

Congresso Internacional de medicina mental de 1889, em Pariz, assim conclue :

« .... la responsabilité est nulle, toutes les fois que le crime ou le délit appartiennent à la periode *délirante* aigüe ou subaigüe d'un accés d'alcoolisme.

La responsabilité est nulle encore lorsque le crime a été commis par un homme atteint d'alcoolisme chronique chez lequel des lésions cérébrales definitives ont compromis l'intégrité de l'organe et déterminé le trouble de la fontion. La responsabilité peut être attenuée chez les individus faibles d'intelligence, chez lesquels la tolérance pour les boissons alcooliques est diminuée par les conditions d'infériorité de leur organisation cérébrale. Elle ne saurait disparaitre tout entiére, surtout lorsque ces individus savent qu'ils ne peuvent pas boire sans danger pour eux-mêmes. La responsabilité peut être atténuée encore lorsqu'il est démontré que l'individu a été involontairement surpris par l'ivresse. Elle existe tout entiére:

Dans les cas d'ivresse simple qu'il était au pouvoir du délinquant d'éviter;

Lorsque l'excitation alcoolique a été recherchée pour se donner l'entrainement á commettre un crime ou un délit.» (1)

O dr. H. Taguet nesse mesmo congresso diz:

«C'est inutilement qu'on chercherait dans la jurisprudence des régles fixes. La responsabilité varie non seulement chez les individus, mais encore chez le même individu ; il faut tenir compte du degré de l'ivresse, de la nature de la substance enivrante; rechercher les conditions dans lesquelles elle s'est produite, si elle est la consequence d'habitudes inveterées, si elle est accidentelle ou volontaire, si elle se rattache á une névrose, á un trouble physiologique ou pathologique. » (2)

(1) *Comptes rendus du Congrés de médecine mentale* , 1890-pgs. 429 a 454.
(2) op. cit. *De l'ivrognerie dans le Morbihan, ses manifestations, sa criminalité*, pag. 465-464.

O dr T. D. Crothers estudando a vertigem alcoolica conclue:

« Le crime ou les impulsions criminelles qui se produisent dans le vertige alcoolique sont le résultat d' influences inconnues et imprévues; l' individu doit être reputé dangereux et irresponsable comme un aliéné. Les tribunaux et le jury doivent tenir compte de cet état, et mesurer la responsabilité et la peine suivant la mesure qui convient à chaque cas. Les inculpés ne doivent être ni punis comme des criminels, ni laissés en liberté comme des gens raisonnables. Ils doivent être soumis à un traitement dans des asiles spéciaux. » (1)

Taylor não considera a embriaguez voluntaria, em qualquer grau, como uma excusa ao crime. No emtanto si a embriaguez habitual *(ivrognerie)* produziu um estado morbido do espirito, um acto delictuoso realisado pelo agente póde prestar-se a uma excusa quer no terreno da loucura, quer no da falta de consciencia no momento do crime. Quando ella produz alucinações e illusões, o delinquente não soffre imputação. O delirium tremens excusa os actos commettidos durante os seus accessos. (2)

Laura partilha o seu estudo em quatro secções. Quanto ao alcoolismo agudo que elle divide em quatro graus, só concede attenuantes à embriaguez accidental, não considerando a voluntaria nem como excusa, nem como attenuante e tendo a premeditada como aggravante. No alcoolismo chronico, todas as vezes que se trate da verdadeira demencia do ebrio, a responsabilidade é nenhuma, o que não acontece quando ha simplesmente *ebetudine stupida od apatica* que só dá lugar a circumstancias attenuantes. Do seu estudo sobre o delirium tremens e sobre a dypsomania,

(1) Op. cit. *Le vertige alcoolique dans ses rapports avec la responsabilité des actes*, pags. 465-474.
(2) *Traité de médecine légale*, trad. Coutagne. Paris 1881.

deduz-se que Laura julga irresponsaveis os criminosos atacados daquellas duas psychoses. (1)

O dr. Souza Lima, illustrado professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, distingue tres graus na embriaguez; a embriaguez incipiente deixa subsistir a responsabilidade; no segundo periodo os ebrios não têm o dominio inteiro dos seus actos e não pódem, portanto, carregar todo o peso da sua responsabilidade; a embriaguez no terceiro periodo é uma causa dirimente de imputabilidade. (2)

Riant, sem manifestar clara e cathegoricamente o seu pensamento, nega a responsabilidade do delinquente embriagado, desde que a intelligencia estiver totalmente abolida, a vontade aniquilada, e o individuo não houver procurado propositalmente a embriaguez com o fito de commetter o crime. Si a embriaguez é parcial, não destruindo inteiramente a intelligencia e a vontade e em consequencia o livre arbitrio, o tribunal julgará, segundo os factos, si ha ensejo para admittir circumstancias attenuantes. (3)

Vibert, deixando de parte a questão da embriaguez, porque a lei franceza não a admitte como excusa, parece inclinado à irresponsabilidade dos delinquentes sob a acção nefasta do delirium-tremens; estuda as impulsões alcoolicas e tratando do estado mental dos alcoolicos, constata diversas disposições de espirito que, quando muito accentuadas, são de natureza a dispor a uma certa indulgencia os magistrados e os jurados (4).

Tardieu, o laureado professor de medicina legal na faculdade de medicina de Paris, diz ao referir-se à embriaguez: « Ce n' est pas à cet état, le plus souvent, consequence volontaire, du désordre moral, que doit

(1) *Trattato di medicina legale*, Torino. 1874.
(2) *Gazeta Juridica*, S. Paulo, anno I, vol. III, n. 3.
(3) *Les irresponsables devant la justice*, Paris, 1888, 2a partie III, VI.
(4) *Précis de médecine légale*. Paris, 1890.

s'appliquer l'immunité que la loi pénale accorde à celui qui était en démence au temps de l'action criminelle. Le progrès déplorable que l'alcoolisme a fait de nos jours, les effets desastreux qu'il a déjà produits et dont il ménace encore les forces vives de la nation, conduisent les meilleurs esprits non seulement à refuser à l'ivresse le caractère de l'excuse légale, ce que la jurisprudence de la cour suprême avait dés longtemps proclamé, en tenant l'ivresse dans ses arrêts pour un fait volontaire et repréhensible, ne pouvant jamais constituer une excuse que la morale et la loi permettent d'accueillir; — mais encore á faire de l'ivresse une circonstance aggravante du crime et de la pénalité (1).

PIÉCHAUD confessa que *desejaria ver riscada da criminalidade imputada ao alcoolismo* a palavra irresponsavel; — e quer que, a exemplo da lei militar, na lei *civil* se applique o principio de aggravação da penalidade nos crimes perpetrados sob a influencia do alcool (2)

IV

Tivemos ensejo de ver as divergencias profundas que sobre o assumpto em questão existem entre philosophos, jurisconsultos e medicos. Nem menores, nem menos frequentes são as que vamos esboçar agora no dominio das legislações.

Roma, nas eras das antigas leis e dos juizos ordinarios não admittia circumstancias attenuantes; mas ao tempo dos juizos extraordinarios rasgou-se em direito romano a distincção entre acções *dolo malo, ex animi impetu* e *casu.*

Marcianus, lib. II, *de publicis judiciis*, numa regra transportada para as Pandectas, diz: *Delinquunt*

(1) *Etude medico-légale sur la folie.* Paris, 1880, pag. 158-159.
(2) *Les misères du siècle*, 1887, pag. 152.

autem aut proposito, aut impetu, aut casu. Proposito delinquunt latrones qui factionem habent. Impetu autem cum per ebrietatem ad manus vel ad ferrum venitur. (1) Arrius Menader exprime-se do seguinte modo: *Per vinum, aut lasciviam lapsis capitalis pœna remittenda est, et militiæ mutatio irroganda,* (2)

O antigo direito germanico não considerava a embriaguez plena como uma circumstancia sufficiente para excluir toda a culpabilidade (3).

Os gregos julgavam severamente os delinquentes embriagados. Além de Solon que condemnava á morte os archontes ebrios, Pithaco castigava duplamente os embriagados criminosos; e Esparta punia a embriaguez até nas bacchanaes.

O Alcorão se levanta contra a embriaguez, embora não pareça prohibir o uso moderado do vinho, no cap. II v. 216, cap. V, vv. 92-93, cap. VII, v. 29, cap. XVI, v. 69, cap. LVI, vv. 18-19. (4)

Na Allemanha, renovaram no seculo VI a velha distincção romana entre *ebrius* e *ebriosus* A embriaguez involuntaria não dava logar á responsabilidade. A embriaguez completa apagava o dolo, porém não a culpa, sendo que a semiplena ou incompleta não eximia, nem attenuava a pena. Não havia attenuação de pena para os delinquentes que voluntariamente contrahiam a embriaguez, premeditando o crime. (5)

O direito canonico avisinhava-se muito dos criterios admittidos hoje em dia. Fundando-se no principio de que a embriaguez abole a consciencia do agente, elle eximia de toda a culpa os criminosos sob a acção da embriaguez involuntaria e voluntaria; accrescentando que nesta se deverá punir unicamente o facto da embria-

(1) D. l. 48, tit. I9 fr. 11, § 2º.
(2) D. l. 49, tit. l6 fr. 6. § 7.
(3) SETTI, op. cit. p. 407. Em contr. MATA, op. cit.
(4) LETOURNEAU. *L'Evolution juridique.* A. CORRE. *L'Ethnographie criminelle, Paris 1894.*
(5) MATA, op. c.

s'appliquer l'immunité que la loi pénale accorde á celui qui était en démence au temps de l'action criminelle. Le progrès déplorable que l'alcoolisme a fait de nos jours, les effets desastreux qu'il a deja produits et dont il ménace encore les forces vives de la nation, conduisent les meilleurs esprits non seulement á refuser á l'ivresse le caractère de l'excuse légale, ce que la jurisprudence de la cour suprême avait dés longtemps proclamé, en tenant l'ivresse dans ses arrêts pour un fait volontaire et repréhensible, ne pouvant jamais constituer une excuse que la morale et la loi permettent d'accueillir; — mais encore á faire de l'ivresse une circonstance aggravante du crime et de la pénalité (1).

PIÉCHAUD confessa que *desejaria ver riscada da criminalidade imputada ao alcoolismo* a palavra irresponsavel; — e quer que, a exemplo da lei militar, na lei *civil* se applique o principio de aggravação da penalidade nos crimes perpetrados sob a influencia do alcool (2)

IV

Tivemos ensejo de ver as divergencias profundas que sobre o assumpto em questão existem entre philosophos, jurisconsultos e medicos. Nem menores, nem menos frequentes são as que vamos esboçar agora no dominio das legislações.

Roma, nas eras das antigas leis e dos juizos ordinarios não admittia circumstancias attenuantes; mas ao tempo dos juizos extraordinarios rasgou-se em direito romano a distincção entre acções *dolo malo*, *ex animi impelu* e *casu*.

Marcianus, lib. II, *de publicis judiciis*, numa regra transportada para as Pandectas, diz: *Delinquunt*

(1) *Etude medico-légale sur la folie*. Paris, 1880, pag. 158-159.
(2) *Les misères du siècle*, 1887, pag. 152.

autem aut proposito, aut impetu, aut casu. Proposito delinquunt latrones qui factionem habent. Impetu autem cum per ebrietatem ad manus vel ad ferrum venitur. (1) Arrius Menader exprime-se do seguinte modo: *Per vinum, aut lasciviam lapsis capitalis pœna remittenda est, et militiæ mutatio irroganda,* (2)

O antigo direito germanico não considerava a embriagrez plena como uma circumstancia sufficiente para excluir toda a culpabilidade (3).

Os gregos julgavam severamente os delinquentes embriagados. Além de Solon que condemnava á morte os archontes ebrios, Pithaco castigava duplamente os embriagados criminosos; e Esparta punia a embriaguez até nas bacchanaes.

O Alcorão se levanta contra a embriaguez, embora não pareça prohibir o uso moderado do vinho, no cap. II v. 216, cap. V, vv. 92-93, cap. VII, v. 29, cap. XVI, v. 69, cap. LVI, vv. 18-19. (4)

Na Allemanha, renovaram no seculo VI a velha distincção romana entre *ebrius* e *ebriosus* A embriaguez involuntaria não dava logar á responsabilidade. A embriaguez completa apagava o dolo, porém não a culpa, sendo que a semiplena ou incompleta não eximia, nem attenuava a pena. Não havia attenuação de pena para os delinquentes que voluntariamente contrahiam a embriaguez, premeditando o crime. (5)

O direito canonico avisinhava-se muito dos criterios admittidos hoje em dia. Fundando-se no principio de que a embriaguez abole a consciencia do agente, elle eximia de toda a culpa os criminosos sob a acção da embriaguez involuntaria e voluntaria; accrescentando que nesta se deverá punir unicamente o facto da embria-

(1) D. l. 48, tit. 19 fr. 11, § 2º.
(2) D. l. 49, tit. 16 fr. 6. § 7.
(3) SETTI, op. cit. p. 407. Em contr. MATA, op. cit.
(4) LETOURNEAU. *L'Evolution juridique*. A. CORRE. *L'Ethnographie criminelle*, *Paris 1894*.
(5) MATA, op. c.

guez (1). Esses principios pouco influiram na jurisprudencia do direito commum. (2)

A lei das Sete Partidas, conjuncto de disposições de direito feito ao tempo de Affonso X, da Hespanha, estabelece que a embriaguez pode attenuar e mesmo justificar o delicto. Os embriagados assassinos soffriam apenas a *relegatio* em uma ilha, durante 5 annos. 1265

Carlos V em uma ordenança de 1523 mandou que os magistrados não tivessem, como excusante ou attenuante, a embriaguez completa e simples ou não premeditada (3), e num edicto de 1531 de accordo com Aristoteles, Bartolo e Baldo, punia duas vezes o delicto de um homem ebrio. (4)

Francisco 1° na sua celebre ordenança de 31 de Agosto de 1536, c. 3, art. 1, estatuia que o individuo que embriagado commettia um crime, seria punido com a pena devida ao delicto e mais ainda por causa da embriaguez, à *l'arbitrage du juge*.

Uma lei da Baviera (6 de Julho de 1756) e uma outra de Hannover (5 de Dezembro de 1736) não attribuiam á embriaguez efficacia de excusa. Consagravam principio opposto a constituição criminal de Maria Thereza, uma lei de Napoles em 1808 e o regulamento para os Paizes Baixos, de d. José II. (5)

Na Inglaterra, Blackstone fazia saber em 1776 que as leis inglezas não admittem a embriaguez como excusa, porque um delicto não excusa outro. (6)

Afinal passando ao dominio dos codigos, vemos que o cod. penal austriaco de 1803 dispunha: não são imputaveis as acções ou omissões desde que o seu autor se ache em estado de embriaguez, contrahida sem intenção directa de commetter o crime.

(1) ZERBOGLIO, op. c.
(2) SETTI, op. c.
(3) ZERBOGLIO, op. cit.
(4) TISSOT, op. cit. Damhouderius, Prat. crim. c. 84 n. 20.
(5) ZIINO, op. cit.
(6) TISSOT e ZERBOGLIO.

O cod. penal francez (1) (1810), Napolitano (1819), Parma, Piacenza e Guastalla (1820), Albertino (1839), Prussiano (1851), Austriaco (1852), Belga (1867), Portuguez (1870), de Zurich (1871), Germanico (1872), de Genebra (1874), Hollandez (1881), Luxemburgo, não se referem à embriaguez como modificadora da responsabilidade.

O cod. penal da Baviera de 1813 nega à embriaguez voluntaria efficacia dirimente da imputabilidade. Mas o de 10 de Novembro de 1861 dispunha no art. 67: « Não haverá acto delictuoso si no momento da acção o auctor se achar, por loucura, demencia ou embriaguez em seu ultimo grau, ou por circumstancias analogas, privado de seu livre arbitrio ou da consciencia do caracter delictuoso de seus proprios actos.

O cod. grego de 1835 e a legislação musulmana (2) dispõe no mesmo sentido que o cod. bavaro de 1813. No cod. sueco de 1864 ha a seguinte disposição: « si alguem commetteu um delicto em estado de embriaguez tal circumstancia não o exime das consequencias inherentes ao delicto. » O cod. russo de 1866 no art. 106 diz: « O crime commettido no estado de embriaguez é punido com o *maximum* da pena prevista pela lei, si o auctor se embriagou com a intenção de commetter o crime. (3)

O codigo Estense e o Regul. Gregoriano dispunham que a embriaguez accidental attenua a imputabilidade, e a habitual ou preordenada a aggrava.

A lei penal de Hannover (8 de Agosto de 1840) no § 849 e a lei penal de Brunswick (10 de Julho de 1840) § 30, tinham somente como circumstancia dirimente da imputabilidade a abolição ou a perturba-

(1) FOSCHINI — op. cit.
(2) Além disso é admittida a imputabilidade no caso de embriaguez habitual, R. HEINZE, *Rapport sur l'ivresse au IV Congrès pénitentiaire internacional de S. Petersbourg (1890)*.
(3) A' vista do silencio do cod. não tem sido acceita pela jurisprudencia franceza a theoria da irresponsabilidade dos alcoolisados: Cour de cass. 7 Prairial, anno 9. — 15 Thermidor anno 12. 3 Abril 1823, — 1°. Junho 1843.

ção das faculdades mentaes quando não imputaveis ao agente; mas a interpretação doutrinal da lei, como diz Setti, levou, no caso de embriaguez voluntaria e premeditada, á applicação da pena estabelecida para a culpa emquanto esta ultima fosse punivel.

O cod. penal de Wurtemberg de 1°. de Março de 1839 dispunha no seu art. 97: « não será punido um acto delictuoso sempre que o auctor o tenha commettido em um estado que lhe tolhia o uso da razão ».

E restringindo a irresponsabilidade dos embriagados accrescenta que ella — « cessará quando o individuo se tiver embriagado com o proposito de commetter o crime, ou quando se embriagar por negligencia e commetter uma acção que a lei pune ainda só pela negligencia. » Reproduzem essas mesmas disposições os cods do Baden (6 de Março de 1845), art. 76; dos Estados da Thuringia (1850), no art. 62, n. 3; o codigo de Hesse-Darmstadt (17 de Novembro de 1841), no art. 38; e o codigo penal de Hamburgo (30 de Abril de 1869) artigo 26. O codigo penal de Oldemburgo (13 de Julho de 1858) reza no art. n. 36: « Não haverá crime ou delicto si o agente se achar no momento da acção louco, idiota ou privado por outras causas do seu livre arbitrio. » E no mesmo sentido o cod. penal de Lubeck (20 de Julho de 1863) que estatue no art. 38: Não haverá punição si no momento da acção:

O agente se achar em um estado que o prive da consciencia de sua culpabilidade.

No alinea 2º consigna-se principio analogo á excepção que já assignalamos nas codificações de Wurtemberg, Hesse, Hamburgo e Baden.

O antigo codigo Prussiano no art. 16 estabelecia: « Não commette delicto e portanto não incorre em pena aquelle que se achar na impossibilidade de agir livremente. » E no § 22 dizia: « Si alguem se collocar deliberadamente ou por erro grave, quer por meio de bebidas, quer por outra qualquer maneira, em um estado que lhe tolha ou restrinja a liberdade de acção, o delicto por elle

commettido em taes circumstancias lhe será imputado na proporção de sua culpa ».

Dizia o cod. penal da Prussia de 1851 no § 41: « Não haverá crime ou delicto desde que o agente no momento da acção esteja louco ou idiota ou privado de seu livre-arbitrio por violencia ou ameaças ». Excluida dessa enumeração a embriaguez, isso não obstou que a jurisprudencia ampliasse o beneficio do § 41 aos individuos victimas da embriaguez voluntaria completa.

O cod. penal de Saxe (13-Agosto-1885) trazia os seguintes artigos:

« Art. 86. Um acto exteriormente delictuoso não será tido como delicto.....

i) si o agente não gosava de seu livre-arbitrio no momento em que o commetteu....

Art. 87. A faculdade da livre determinação se presume num individuo que tenha passado a edade de 14 annos, a menos que se estabeleça....

c) que elle tenha agido inconscientemente, ou num estado de molestia mental de natureza a abolir completamente o uso da razão quer em geral, quer em relação á ordem de ideas particulares relativas ao caso de que se tratar ».

O cod. Germanico inclue a seguinte disposição:

« § 51. Não haverá delicto desde que o agente estiver no acto de commetter a acção num estado em que não tivesse consciencia de suas acções, ou no qual as funcções de seu espirito estivessem morbidamente perturbadas e se esse estado excluisse o seu livre-arbitrio ».

O cod. pen. italiano consigna estes artigos:

« Art. 45. Non è punibile colui che, nel momento in cui ha commesso il fatto, era in tale stato di infermità di mente da togliergli la coscienza o la libertà dei proprii atti.

Art. 46. Quando lo stato di mente indicato nell'articolo precedente era tale da scemare grandemente la imputabilità, senza escluderla, la pena stabilita per il reato commesso è diminuita secondo le norme seguenti, etc.

Art. 47. Le disposizioni contenute nella prima parte degli articoli 46 e 47 si applicano anche a colui che nel momento in cui ha commesso il fatto, si trovava nello stato preveduto in detti articoli a cagione di ubbriachezza accidentale.

Ove si tratti di ubbriachezza volontaria:

1. Nel caso dell'art. 46.... (1).
2. Nel caso dell'art. 47.... (2).

Se l'ubbriachezza sia abituale, la pena restrittiva della libertá personale puó esser fatta scontare in uno stabilimento speciale. Le diminuzioni di pena stabilite nel presente articolo non si applicano se l'ubbriachezza sia stata procurata per facilitare l'esecuzione del reato o per preparare una scusa. »

O cod. Sardo de 1859 estatuia que a embriaguez completa e involuntaria fosse julgada causa de excusa, e qualquer outra especie quando muito como attenuante (3).

Nos Estados Unidos ora attribuem á embriaguez o poder excusante, ora não. O cod. penal do Estado de Nova York (1881) estabelece: « Nenhum acto é attenuado pela embriaguez. Entretanto, todas as vezes que a existencia real de uma vontade, dum motivo ou de uma intenção particular for condição necessaria duma criminalidade especial, os jurados poderão tomar em consideração a embriaguez do agente no momento em que se verificou a vontade, o motivo ou a intenção determinantes do acto delictuoso » (4).

O codigo criminal do Brazil mandado executar pela lei de 16 de Dezembro de 1830 não tinha

(1) Diminuição de pena.
(2) Idem, idem.
(3) Decis. da Corte de Cassazione de Turim, 21 de Fevereiro e 25 de Junho de 1872, 19 de Maio de 1882, 14 de Outubro de 1887 e Cassaz. de Roma de 29 de Novembro de 1880 e 23 de Fevereiro de 1885.
(4) Antigamente havia — " um estatuto expresso em Nova York tratando-os no mesmo pé dos lunaticos ". Ferr. Borges, *Medicina forense*.

a embriaguez em conta de excusa (1), mas no art. 18 § 9 dizia:

« Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes:....

§ 9. Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez. Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1 — que o delinquente não tivesse formado antes della o projecto do crime; 2 — que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3 — que o delinquente não seja costumado em tal estado a commettercrimes » (2).

(1) A revista n. 692 do Supremo Tribunal assim resolveu em 31 de Janeiro de 1837, dizendo: a embriaguez jamais pode servir de fundamento para a absolvição.

E acrescentou: — a embriaguez para se poder tomar ou considerar circumstancia attenuante, indispensavel se torna que se observem os requesitos da segunda parte do § 9º do artigo 18 do codigo criminal. Cit. por Paula Pessoa, op. cit., nota 118.

" Concedem a revista porque, estando provado nos autos plenamente ter o recorrido proferido o arguido convicio, foi este absolvido pela coarctada de estar embriagado, quando o § 9 do art. 18 do cod. crim. somente declara a embriaguez por qualidade attenuante, circumstancias em que não podia ter logar a plena absolvição, em face dos autos e provas nelles dadas, conforme as quaes devia se reger a junta de que recorre ". Supr. Trib. de Just., Rev. Crim. n. 692, Acc. de 31 de Janeiro de 1837, Gazeta Juridica, v. 1º.

" .... Concedem a revista porquanto.... e em segundo logar a que resulta da resposta ao nono quesito a respeito das attenuantes, já porque nem foi dada a resposta na forma prescripta na 2ª parte do art. 373 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, como porque, para poder-se considerar a embriaguez circumstancia attenuante, indispensavel se tornava que se houvessem observado os requesitos exigidos na segunda parte do § 9 do art. 18 do citado codigo penal, cumprindo por ambas essas razões ao juiz de direito fazer com que os juizes de facto de novo conferissem para que fossem observadas as disposições citadas ". Sup. Trib., de Just. Rev. Crim. n. 1616. Acc. de 8 de Outubro de 1859. Revista do Institudo dos Advogados, 1867.

(2) O primeiro projecto assim dispunha sobre essa materia:

" § 7º. — Quando o delinquente estava embriagado, deve-se examinar si a embriaguez foi fingida, ou si antes della havia o projecto do crime e foi procurada como meio de animar ao crime, ou si o delinquente em tal estado costumava a praticar.

Verificando-se alguma destas circumstancias, não será a embriaguez circumstancia attendivel ".

O codigo penal dos *Estados Unidos do Brazil* contem os seguintes preceitos:

« Art. 27. Não são criminosos:

§ 4. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e intelligencia no acto de commetter o crime.....

Art. 42. São circumstancias attenuantes:

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado ».

Do paragrapho 10 do art. 42, parece deduzir-se que a embriaguez completa, mesmo preordenada ao crime, é motivo de excusa incluso no art. 27 § 4. — O legislador de 1890 desprezaria os criterios adoptados pelo de 1830, quanto á minoração da pena, no n. 1 do art. 18, § 9 do codigo criminal.

Os codigos de Saint-Gall (1857), Vallais (1858), Lucerna (1860) e do Cantão de Ticino (1873) teem a embriaguez em conta de maior ou menor attenuante.

O codigo penal da armada dos Estados Unidos do Brazil de 5 de Novembro de 1890 estatue:

« Art. 33. São circumstancias aggravantes:

§ 15. Ter sido commettido o crime em estado de embriaguez ».

No mesmo sentido o nosso direito penal militar (1).

O cod. penal Hespanhol (1870) consigna os seguintes principios no l. 1, cap. 2º.

«Art. 8. No delinquen, y por conseguiente están exentos de responsabilidad criminal:

...9.º El que obra violentado por una fuerza irresistible.» Mas força physica ou moral? pergunta Mata. Physica, por certo, porque si assim não fosse, não haveria necessidade do § 1.º — «el imbecil y el loco a no ser que este haya obrado en un intervalo de razon.» Accrescenta o mesmo livro, cap. III:

(1) Thomaz Alves, *Annotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*, t. I, pag. 405.

«Art. 9.º Son circunstancias atenuantes:

... 6.ª La de ejecutar el hecho en estado de embriaguez, cuando esta no fuera habitual ó posterior al projecto de cometer el delicto. Los tribunales resolverán con vista de las circunstancias, de las personas e de los hechos, cuando haya de considerarse habitual la embriaguez.»

A carta de lei de 1º. de Junho de 1884 que reformou o codigo penal portuguez, não attribue á embriaguez capacidade para diminuir a responsabilidade criminal. No emtanto é ella considerada como attenuante no art. 29, § 21: 1 — quando incompleta, imprevista, posterior ou não ao projecto do crime; 2 — quando incompleta, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime; 3 — quando completa, procurada sem proposito criminoso e posterior ao projecto do crime.

V

Tem sido rude a campanha que contra o principio da responsabilidade, tal como o formula a escola classica dominante, as novas doutrinas hão movido até ao momento presente. Não nos cabe, nos limites restrictos deste humilde trabalho, adduzir os motivos porque sustentamos a velha doutrina. Seja-nos permittido, pois, traduzir simplesmente as phrases de Ortolan, cujos escriptos profundamente philosophicos são amenisados pelo sopro de uma elevada poesia, como nota Georges Vidal.

«Imputar um facto a alguem é affirmar, em primeiro logar, que esse alguem é a sua causa efficiente, a sua causa primeira... Para haver responsabilidade, e em consequencia imputabilidade, faz-se mister o conhecimento do mal ou do bem moral, do justo ou injusto da acção... A primeira condição da imputabilidade è a liberdade, e a segunda é a rasão moral ou o conhecimento da justiça ou da injustiça dos factos.»

Por outras palavras é o que diz Victor Cousin:

« La liberté éclairée par la raison, voilá le vrai fondement de la responsabilité humaine.»

Mas o discernimento e a liberdade são susceptiveis de gradações variadas: e a lei penal faz acompanhar a penalidade de gradações correspondentes. Ahi está a justificativa da dupla theoria das causas de diminuição e aggravação das penas.

E' para auxiliar a justiça nessa medida da intelligencia e da vontade do agente, que no tempo presente é chamada a medicina legal. Comprehende-se á primeira vista, como deverá ser difficil e cheia de duvidas a interpretação das leis que ajustam a força da pena pelo grau da liberdade e do discernimento do delinquente, no instante da infracção da lei. A sua nobre missão consiste em esclarecer esse *problema insondavel* e *insoluvel da responsabilidade humana*, na phrase de um escriptor da escola positiva.

Quasi todas as legislações dos povos cultos (nós já o vimos) concedem á embriaguez efficacia excusante em rarissimas vezes; attenuante nos mais dos casos, desde que concorram certos e determinados requesitos estabelecidos por lei. Mas egualmente vimos: longe de adoptarem um criterio certo para a determinação da responsabilidade nos alcoolisados, juristas e medicos, codigos e jurisprudencias encaminham-se para soluções diversas, guiados por principios oppostos. Procurando estudar essa questão intrincadissima, não foi nosso intento formular uma theoria infallivel, senão rebuscar o conjuncto de preceitos que mais se avisinham da verdade; e, pois, sem abraçar exclusivamente uma só das muitas theorias, esforçar-nos-emos por bater o que se nos affigurar contrario á realidade dos principios e dos phenomenos, tanto em umas como em outras escolas.

*
* *

Logo ao principio, antes de entrar em considerações profundas,é necessario sustentar contra as chamadas *escolas asceticas* e *politicas* que a embriaguez tem,perante

o direito, efficacia bastante para anniquilar em certos casos e em outros casos para diminuir a responsabilidade.

A escola ascetica julga dever excluir o alcoolismo agudo das excusas e attenuações de penalidade: porque a embriaguez é um vicio asqueroso,repugnante,contrario á lei moral.

Antes de tudo, isso é querer fazer do legislador um moralista, papel que lhe não compete, como observa Carrara. De mais desde que se reconheça, como essa theoria reconhece, que o alcool traz modificações profundas ao cerebro, que elle produz exaltação e depressão das faculdades, occasiona illusões e allucinações, restringe, como diz Feuerbach, o horisonte intellectual do homem, age emfim profundamente sobre os phenomenos psychologicos da intelligencia e da vontade — elementos da responsabilidade humana —, não pode restar duvida á respeito dos falsos principios que aquella doutrina enuncia. Os preceitos basicos do direito assim o exigem; pois que a força moral é condição necessaria para a existencia do delicto; pois que ella resulta da liberdade esclarecida pela razão; pois que a medida da imputação é regulada pelo grau da força moral empregada para a realisação do delicto; pois que o alcool introduzido no organismo leva modificações notaveis aos actos da vontade e á clareza do entendimento, — como não considerar a embriaguez susceptivel de occasionar a diminuição ou a abolição da pena ? Castigar a embriaguez, não porque o agente conserve a consciencia de seus actos, mas porque a causa desses actos é uma causa immoral, — levaria a castigar os delictos commettidos sob a acção da alienação mental produzida pelos excessos venereos, que offendem egualmente as prescripções severas da lei moral: ora ninguem se animará a justificar tão odioso absurdo. Embora em principio o alcoolismo agudo possa ser a consequencia de um vicio, não é possivel negar que tambem resulta de uma serie de phenomenos cada um dos quaes de per si innocente (1).

(1) Carrara, op. cit.

Felizmente hoje está feita justiça á semelhante doutrina que nos levaria ás mais clamorosas inconsequencias.

Quanto á escola politica ou empirica, ella se apoia na facil simulação da embriaguez, para recusar a excusa aos que, sob o seu imperio, commettem um delicto. Até onde nos arrastaria a logica desde que adoptassemos tal theoria? Seriamos obrigados a negar efficacia excusante a todas as formas de alienação mental porque a arte de simular e de dissimular molestias progride dia a dia, illudindo verdadeiras notabilidades da nossa sciencia.

A facilidade que existe em simular a embriaguez pode conduzir-nos unicamente a adoptar precauções severas para evitar a impunidade dos que transgridem, os imperativos legaes: nunca, porém, poderá justificar o sacrificio de individuos que, sem gosar de intelligencia e vontade, forem arrastados á infracção da lei.

Estabelecido, em consequencia, o principio de que o alcoolismo agudo tem força bastante perante o direito para anniquilar a responsabilidade individual, — resta saber quaes são as condições em cuja orbita essa efficacia deve ser concedida; e para realisar esse estudo vamos considerar succintamente os criterios que tem sido offerecidos para a determinação do ponto, em que cessa a liberdade e o discernimento, na evolução dos phenomenos que se desenrolam na embriaguez.

Admitte-se geralmente que a responsabilidade cesse desde que os effeitos da ingestão do alcool tenham abolido inteiramente a consciencia dos actos praticados; que a responsabilidade soffra modificações correspondentes ás alterações que aquella substancia imprima no organismo, exercendo maior ou menor influencia sobre a intelligencia e sobre a vontade. Mas em que momento operam-se essa abolição completa, essas alterações mais ou menos profundas?

Em boa hora jurisconsultos, aproveitando os trabalhos dos medicos-legistas, se aperceberam de que era necessario ir buscar o criterio da graduação dessa ex-

cusa nas condições physiologicas do individuo, visto como os effeitos da embriaguez sobre a vontade são proporcionaes aos seus effeitos sobre o organismo corporeo. D'ahi provem o accordo de muitos juristas com os escriptores de medicina judiciaria, que em geral offerecem um criterio a que já tivemos occasião de nos referir. Dividida a embriaguez em trez graus ou periodos, segundo os phenomenos que de ordinario apresenta o *processus* ebrioso, — nenhuma attenuação de pena é concedida ao individuo que commette acção delictuosa no primeiro estadio, de simples exaltação; é homologado o beneficio de attenuantes — e algumas vezes de excusa — aos delinquentes sob a acção da embriaguez no segundo grau; e finalmente os agentes, victimas do ultimo periodo, são absolutamente irresponsaveis. Assim, pois, a responsabilidade do embriagado será inversamente proporcional á intensidade da intoxicação.

E' acceitavel esse criterio? Não, perante a medicina legal; e não — porque a symptomatologia da embriaguez não é invariavel; é absurdo dizer que as suas manifestações são sempre identicas e uniformes; as suas modalidades variam singularmente conforme o sexo, as condições individuaes de momento, a edade, a qualidade e a quantidade de alcool ingerido, a aptidão maior ou menor em tolerar as bebidas, o temperamento de cada individuo. De mais os phenomenos de um periodo ás vezes se entrelaçam por tal forma com os do precedente ou ao subsequente, que todos formam antes um todo evolutivo do que estações fixas e infallivelmente distinctas. As condições individuaes fazem com que não raramente deixem de se manifestar quer a primeira quer a segunda, quer mesmo a terceira phase; ou então qualquer dos dois primeiros estadios se mostra tão incompleta e fugitivamente que a sua differenciação é difficil.

Da mesma opinião por nós enunciada, são Marc, Lentz, Motet. Lentz affirma: « Si, theoricamente é possivel estabelecer, entre os dois ou mesmo entre os trez

periodos da embriaguez, uma linha de demarcação exacta, porém arbitraria, — na pratica e principalmente na pratica medico legal — em que a descripção dos casos morbidos é muitas vezes feita por testemunhas inteiramente extranhas à medicina e que só poderão apreciar difficilmente as questões de nuanças, — esses caracteres distinctivos nenhum valor podem ter e não servem para traçar á responsabilidade os limites que nós procuramos.»

Marc dizia: «Sobretudo a distincção entre o primeiro e o segundo grau pode se tornar muito difficil de estabelecer; pois a transição que se opera de um a outro é algumas vezes determinada tão bruscamente, tão imperceptivelmente por causas externas, como, por exemplo, a acção do ar livre succedendo á de um ar confinado, que é quasi impossivel apprehendel-a. »

Não podemos portanto, acceitar esse criterio que é inadmissivel na pratica porque as phases da evolução do alcoolismo agudo não tem limites certos e nitidos.

Os juristas distinguem a embriaguez completa ou plena — da embriaguez incompleta ou semi-plena. Para rebater essa doutrina basta que formulemos duas perguntas ? Quando começa a embriaguez completa ? Em que momento se extingue a embriaguez semi-piena ? Responder-nos-ão:» *secondo che lasció o non un qualche raggio d'intelligenza, e cosi una qualche possibilitá di coscienza.*» (1)

No entretanto essa resposta desloca simplesmente a questão, porque poder-se-á inquirir até que instante será possivel achar no delinquente essa *qualche possibilitá di coscienza.*

Não nos pode egualmente servir de criterio scientifico para a resolução do problema, esse estado de consciencia intima a que Marc se refere. Eis textualmente o que elle diz : O unico meio que se nos depara (em-

(1) CARRARA, op. e l. c.

bora muitas vezes insufficente), é estabelecer pela prova testemunhal a situação intellectual em que o individuo se achava immediatamente antes ou depois do acto que lhe é imputado. Elle quer portanto que o homem de sciencia reconstitua o estado psychologico do inculpado no instante anterior ou posterior ao facto incriminado. E quaes os meios com que se arma para essa tarefa difficillima ? A prova testemunhal. Não queremos insistir sobre os perigos que este genero de provas offerece e que tem sido tão incisivamente frisados pelos jurisconsultos. É-nos sufficiente recordar que poucas são as pessoas capazes de prestar attenção ás differentes gradações, ás successivas colorações de que se reveste a pouco e pouco o espirito do alcoolisado. De mais no caso de não haver testemunhas ou estas confessarem não ter apprehendido o estado morbido do individuo, qual a regra que nos deverá guiar ? Certas circumstancias passam de tal maneira desapercebidas, que não é raro, como nota Motet, pessoas da familia ou amigos de um alienado affirmarem convictamente que nenhuma perturbação elle soffre, somente porque lhe escapou uma proposição apparentemente logica, mas na essencia traductora de uma concepção delirante. Muitos infelizes ha nessas condições cuja apparencia e cuja conversação não traem, para os ignorantes, a menor perturbação intellectual.

Ha de resto o exemplo algumas vezes observado, de actos que são o resultado de uma impulsão invencivel e morbida, affectarem a apparencia enganadora de uma coordenação de idéas rasoaveis. Simulam perfeitamente o mais completo equilibrio mental e a mais inteira consciencia, muitas acções automaticas de epilepticos e outras pessoas victimas de loucuras transitorias. (1)

Anteriormente tivemos ensejo de affirmar que por vezes a propria vertigem do delicto dissipa ou minora

(1) MOTET. l. c.

surprehendentemente as condições psychologicas do alcoolisado. A intelligencia e a vontade subito se aclaram deixando o delinquente medir em parte o horror do crime commettido, e dando-lhe a consciencia quasi sempre momentanea da acção a que foi arrastado. E quando todas essas considerações não fossem sufficientes para justificar o repudio de semelhante opinião, o proprio Marc nos offerece uma nova arma para combatel-a. E' elle mesmo quem assegura que causas externas pódem modificar o estado do espirito do embriagado. Como exigir que as testemunhas prestem tão minuciosa attenção a factos que facil e provavelmente não as impressionam? Por certo não será igualmente possivel evidenciar si em determinado instante o inculpado soffreu a acção de uma corrente de ar mais frio, que aquelle em que se achava momentos antes.

Rebatidos assim, um a um, todos esses criterios que nos são presentes para a determinação do grau de responsabilidade do embriagado, passemos á doutrina da escola anthropologica, que fala nesta questão pela bocca de Garofalo.

Ao expôr a sua doutrina começa elle por uma observação justa que partilhamos inteiramente. Não ha razão para firmar uma regra fixa, applicavel a todas as eventualidades. Na verdade, na determinação do grau de responsabilidade dos embriagados, cada caso deve ser estudado em si, entrando em jogo ao mesmo tempo todos os dados colhidos sobre as condições physiologicas e psychologicas do delinquente antes, depois e no instante do delicto, bem como os seus antecedentes, o seu caracter, etc. Em seguida elle distingue a embriaguez — *qui ne fait qu'exagérer le caractère* — do alcoolismo, — *une vraie infirmité, capable de le changer tout à fait*.

No primeiro caso o culpado será considerado como tendo agido em seu estado normal porque a excitação causada pelo vinho é apenas a causa occasional

que vem revelar no delinquente a existencia do instinto criminoso.

Um homem de caracter manso (é sempre Garofalo quem escreve) póde beber quanto quizer, não matará jamais seu companheiro numa discussão de botequim.

O vinho torna-se, pois, uma especie de armadilha em que o individuo é apanhado para revelar o seu instincto criminoso. Toda essa theoria especiosa e ao mesmo tempo seductora que tão facil tornaria a solução do problema, repousa sobre um erro, erro crasso, que, a ser admittido, reduz a nada os resultados mais eloquentes conquistados pela sciencia.

Ora, que significa a palavra *caracter* em psychologia? Comprehende a maneira de ser, de vêr, de sentir, de pensar que cada individuo possue em si. Em grande numero de pessoas, ensina Pellegrino Rossi, encontramol-a analoga a de outros, em relação a determinadas questões; e si differenças notaveis se assignalam, a sua explicação se reduz ao estudo da diversidade de educação, de fortuna, de posição social, de circumstancias peculiares ao ambiente em que se desenvolveu o seu organismo psychico. (1) A *impulsividade á acção*, outro elemento primordial da vontade, é consequencia das variadas condições externas, da instrucção, da educação, do espirito imitativo, do *meio* emfim; e póde ser modificada pela resistencia que lhe opponha o modo de ser individual. O caracter não constitue sómente o producto das differentes causas internas, do temperamento ou da organisação psychica, organisação e temperamento que resumem simplesmente a expressão psychologica dum corpo organico, de que deriva a possibilidade de querer, e o modo e a tendencia que dirige esse poder para este ou para aquelle pólo, com menor ou maior energia; concretisa ainda a mais comprehensiva e elevada expressão da actividade, que unicamente *automatica* a

(1) *Tratatto di diritto penale*, §§ 766 e 767.

principio, se mostra actividade *consciente* e *individualisada* de sentimentos e idéas, e finalmente se manifesta COMO ACTIVIDADE, *ideo-motora* que subordina ao seu ser as outras actividades harmonisadas. E' o que um moderno escriptor exprime, dizendo que a vontade é a resultante de actividades hierarchicamente coordenadas. (1) Eis ahi em largos traços o que se entende significar a palavra — *caracter* — Ora o alcool exteriorisa o caracter, exaggerando-o apenas?

Não! Isso é inexacto, erroneo, falso. Não ha uma escola antiga ou moderna, materialista ou espiritualista que homologue semelhante doutrina: todos os medicos legistas reconhecem que (por exemplo) no chamado periodo criminal da embriaguez, o alcool não só augmenta a exaltação que sobrevem ás primeiras ingestões, como ainda torce, transforma, modifica profundamente a maneira de ser do embriagado.

Como se quer que o alcoolisado conserve o mesmo caracter, isto é, o mesmo raciocinio, as mesmas expressões, a sua actividade, o seu temperamento, quando, no dizer unanime de todas as doutrinas, a sua intelligencia se perturba, a desordem psychica se manifesta, a memoria se offusca e se extingue, as ideas rareiam e atravessam precipitadamente o horisonte de seu entendimento, apenas os sentidos o governam, o seu espirito perde o poder de confrontar o valor de sentimentos oppostos, não apprehende a configuração diversa do bem e do mal, do util e do damnoso? Como se quer que elle conserve o mesmo caracter, quando o alcool, como um verdadeiro incendio, alastra-se no campo psychologico e no dominio physiologico do individuo?

Em verdade ha simplesmente exaltação durante a denominada *embriaguez jocunda*. A embriaguez produzindo a incoherencia das ideas, acarreta a incoherencia dos actos. Indubitavelmente o alcool vae despertar os maus instinctos na alma do individuo, arrastando-o á violação da lei. Mas não é preciso que elle tenha esse

(1) RIBOT, *Les maladies de la volonté.*

fundo de perversidade em seu espirito para que viole a harmonia juridica na sociedade.

« L'ivresse engendre parfois des colères et un délire furieux que rien n'explique, que rien ne pouvait faire prévoir, étant donnés le caractère, le tempérament et les tendances habituelles de l'individu.... D'un homme ivre, fût-il dans les circonstances ordinaires de la vie le meilleur du monde, il n'est point d'acte coupable auquel on ne puisse s'attendre (1).

Eis como se exprime um medico distincto, estudando as modalidades que aquella — miseria do seculo — imprime no *eu* de suas victimas.

Quanto ao axioma que Garofalo formula — *un homme de caractère doux*, etc., — essa phrase é uma inverdade, que os factos desmentem dia a dia. Constituem caso quotidiano rixas que individuos da mais irreprehensivel conducta levantam, em seguida a libações prolongadas E quando não fosse um erro, seria apenas uma affirmação gratuita a que se poderia responder com contradição formal, tão dogmatica como ella.

Continua aquelle criminalista: « Les cas abondent de criminels ivrognes ayant été condamnés plusieurs fois auparavant pour des attentats du même genre, et d'autres, qui n'ayant pas encore subi de condamnations, étaient pourtant connus pour leur méchanceté ». E para esses « il ne faudra tenir aucun compte des bouteilles qu'ils ont vidées et les condamner comme s'ils n'avaient pas été ivres ».

Mas desde que ha incompatibilidade evidentemente demonstrada entre o acto punivel e o caracter do individuo, considerar-se-ha esse acto como delicto involuntario, desde que a embriaguez não é preordenada á acção imputada. São simples deducções do principio anteriormente rebatido.

Da segunda proposição pode-se em consequencia tirar a seguinte conclusão: quando um individuo, de

(1) DR. A. PIÉCHAUD, *Les misères du siècle.*

caracter apparentemente bom, commette um crime no estado de exaltação alcoolica simples — elle deve ser absolvido. Quando, porém, um homem de maus costumes, sob a acção fortissima de embriaguez accidental, torna-se delinquente, a justiça deve apparelhar a condemnação para elle. E para incorrer nessa severidade não é preciso ter commettido attentados do mesmo genero: basta ser o agente reconhecidamente mau.....

Eis ahi a que se reduz toda a doutrina de Garofalo.

*
* *

Exporemos agora a nossa opinião sobre a materia.

Constitue resultado adquirido em medicina legal o facto de que o incendio do alcool variará segundo os materiaes sobre os quaes tenha elle de exercer a sua acção perniciosa. D'ahi a divisão em embriaguez simples e embriaguez pathologica, conforme os aspectos diversos e as differentes modalidades. Antes de Motet era adoptada a distincção estabelecida, assignalando se differenças entre embriaguez normal e anormal. Essas denominações não são scientificas; em verdade não ha alcoolismo agudo normal: a embriaguez é um conjuncto de phenomenos sempre anormaes. A simples se desenrola apresentando em sua evolução os symptomas vulgares, geralmente os mesmos, somente variando (quasi sempre) conforme a qualidade e a quantidade das bebidas ingeridas. Na pathologica as manifestações toxicas variam mais; aos signaes habituaes da embriaguez ajuntam-se alguns phenomenos insolitos que se prendem, as mais das vezes, a um estado morbido preexistente (1).

Fixada essa divisão preliminar, vamos procurar medir a responsabilidade do delinquente sob a acção da:

Embriaguez pathologica ou complicada.

(1) Motet, *Rapport* cit.

Alguns escriptores baralhando as ideas de embriaguez, delirium tremens e as differentes psychoses que se desenvolvem no alcoolismo chronico, incluem na embriaguez complicada não só aquella em que os abusos alcoolicos agiram como causa efficiente de enfermidade physica, como ainda aquella em que ao estado anormal preexistente no espirito do ebrio se unem os effeitos do alcoolismo agudo ou chronico.

Para outros, a cuja opinião nos filiamos, a embriaguez pathologica é caracterisada por modificações multiplas impressas nos symptomas communs da intoxicação aguda, por um estado morbido preexistente que dá á embriaguez uma physionomia mais grave. São casos notados mais frequentemente em individuos que apresentam inferioridade em sua organisação cerebral. Mostram geralmente accentuada predisposição ás affecções mentaes, trazendo em si os caracteres de um *locus minoris resistenciæ* á efficacia perniciosa das bebidas, e offerecendo portanto terreno favoravel ás perturbações psychologicas produzidas pelo alcool. Pondo mesmo de parte as victimas de alienação mental confirmada, hysteria, epilepsia, imbecilidade, etc., etc., a embriaguez se declara algumas vezes excepcionalmente grave e perigosa: e se desenvolve nesse caso em degenerados e hereditarios, de uma notavel irritabilidade nervosa, bizarros em seus actos, verdadeiros desequilibrados, cuja mente enferma, sujeita a impulsões morbidas e trazendo por vezes o cunho da tara da hereditariedade, apparece em toda a sua espantosa anormalidade sob a acção dessa chicotada que o alcool lhe imprime, na phrase de Motet. Então, abandonados aos seus instinctos, dominados pelos seus impulsos, entregam-se a toda a sorte de desvarios, deixando calcados nas acções que praticam os estygmatas de uma organisação cerebral defeitosa.

De toda essa classe de degenerados ou hereditarios, criminosos sob a acção toxica da embriaguez, mais detalhadamente nos occupámos em outra parte deste trabalho.

Em relação a esses, a nossa opinião não pode ser duvidosa. Verdadeiros enfermos, alcoolicos de uma cathegoria especialissima, não devem ser considerados responsaveis pelos actos que porventura commettam influenciados pela embriaguez. Mesmo quando for singularmente leve a quantidade de alcool ingerida, a sua responsabilidade necessita ser minorada consideravelmente.

Não nos detendo sobre o destino a dar a esses individuos, no caso de serem reconhecidos irresponsaveis e absolvidos, passemos ao estudo do:

Alcoolismo agudo simples.

Esta classe comprehende todos aquelles casos em que o alcool age desacompanhado do estado morbido preexistente; nesses embriagados não existem defeituosidades de organisação cerebral, que possam facilitar o desenvolvimento de complicações mais ou menos graves. São individuos sãos e normaes psychicamente.

Estudamos em paginas anteriores a diversidade de doutrinas, enunciadas por medicos, jurisconsultos e philosophos para a solução do problema a debater. E é força confessar: ainda não está resolvida a questão.

Todos procuram chegar á verdade estabelecendo theses dogmaticas, formulas inflexiveis, preceitos invariaveis que desatem toda a sorte de duvidas e se appliquem á toda a variedade de factos. Esquecem que se faz mister considerar e examinar cuidadosamente os casos isolados — e entricheiram-se em classificações systematicas; não comprehendem que é impossivel fixar um conjuncto de preceitos que abranjam os aspectos proteiformes do alcoolismo — e ensinam dogmas, e querem ajustar ás suas innumeras modalidades principios que a tanto não se prestam.

A sciencia deve proceder pelo methodo analytico, observando escrupulosamente cada caso em concreto. Essa regra tão importante em pericia medica, leva-nos necessariamente á individualisação dos factos (1).

(1) MOTET, op. c.

Somente a historia das condições biologicas individuaes deverá guiar tanto o perito, como o juiz. No exame do crime imputado ao delinquente ebrio, um e outro são obrigados a pôr em jogo todas as particularidades colhidas sobre certas condições biologicas do agente, condições que influem mais ou menos profundamente sobre a etiologia, a duração, as modalidades e a força da embriaguez. Devem ser postos em contribuição, com minucia e cuidado, os elementos da edade, temperamento, caracter, estado das faculdades intellectivas, educação, consciencia ou inconsciencia.

As condições internas psychicas e physiologicas necessitam ser medidas, comparadas, estudadas com especial attenção. Na consideração dos factos particularisados, torna-se necessario ponderar: a *natureza* do liquido, a sua *quantidade*, o *modo* por que elle foi bebido, o *ambiente* em que o individuo se encontrava quer no momento da ingestão, quer no instante do delicto, o *tempo* em que se deu a absorpção do alcool, as *substancias* que precederam ou se seguiram a essa absorpção, as *circumstancias* anteriores, concomittantes ou subsequentes ao acto de beber, a *habitualidade* da embriaguez e a qualidade de bebida adoptada, o saber si a *bebida* que produzio o alcoolismo agudo em cujo curso se deu o crime, é a mesma com a qual o agente costuma inebriar-se, etc. etc. O perito notará ainda a maior ou menor resistencia que individuos diversos ou o mesmo individuo podem oppor á acção nociva do alcool, conforme a edade, as condições psychicas de momento, a vacuidade mais ou menos consideravel do estomago, as impressões externas, os habitos, a sociedade em que vive, a educação recebida, a companhia que o cerca.

VÉTAULT (1) insiste com obstinação sobre o estado da memoria em relação aos actos precedentes, contemporaneos ou sequentes ao acto imputado. Escreve o illustre medico: « Ce phénoméne de l'amnésie

(1) *Thése de Paris*, 1887.

a la plus grande importance. Nié par les uns, affirmé par les autres, il est beaucoup plus commun qu'on ne le pense et nous avons recueilli un assez grand nombre de faits pour qu'il nous soit permis de dire qu'il est la régle de toutes les grandes perturbations intellectuelles sous l'influence d'une intoxication alcoolique profonde. Lorsqu'un délire violent, un accès de fureur alcoolique éclatent, lorsque des impulsions homicides d'une irrésistible brutalité surgissent, il n'y a pas un réveil de souvenir des actes. L'oubli est aussi complet que celui qui sent l'accès de fureur épileptique, avec lequel d'ailleurs l'accés de fureur alcoolique a de nombreux points de ressemblance. »

Motet, tantas vezes citado neste trabalho, opina que, quando se constata a amnesia de certos factos, de certos actos, esses actos, esses factos foram executados sem deliberação, sem resolução, sem consciencia, — porque é um principio de psychologia que os actos que a vontade ordena determinam um certo numero de operações que se fixam, deixando no espirito uma impressão mais ou menos profunda. Parece averiguado que esse eclypse da memoria segue marcha parallela à evolução do intoxicamento alcoolico: à proporção que a acção nociva do alcool se accentua, vae-se restringindo o circulo que a memoria domina até chegar à obnubilação completa daquella faculdade.

Mas, affirma Fischer, nem sempre é completa essa ausencia de memoria. O desmemoriamento pleno se refere em geral a um periodo de tempo bastante breve: certas circumstancias apparecem e desapparecem precipitadamente de suas recordações, e o ebrio lembra-se de alguns factos e não de outros.

Compartilhamos a opinião de Vétault: é na verdade bem notavel a contribuição que a constatação de amnesia parcial ou inteira pode prestar ao perito e ao juiz. Ninguem pode deixar de reconhecer os laços de connexão que unem a memoria ao estado de consciencia intima; o desmemoriamento constitue um syn-

droma, cuja apreciação é facil comparativamente, por exemplo, com a determinação do estado de consciencia intima.

No emtanto faz-se necessario que no estudo de cada facto se meça com toda a segurança o campo enorme que esse phenomeno presta à simulação. Só por uma ponderação detalhada das declarações das testemunhas e do inculpado, pela demorada confrontação entre umas e outras, pelo trabalho de reconstituir as scenas que precederam e succederam ao delicto, — o medico se poderá julgar habilitado a pronunciar veredictum seguro.

Approximando desse syndroma todas as contribuições fornecidas pela historia biologica do agente, pela symptomatologia habitual da embriaguez, pelo estado psycho-physiologico do individuo, pelas condições externas em que se desdobrou o alcoolismo agudo, — e (conforme os casos) pelo depoimento de testemunhas, — o perito conseguirá fixar uma opinião quando não-certa, ao menos muito proxima da verdade, e formulal-a, illuminado pelo methodo scientifico rigorosamente adoptado.

Estabelecidos esses principios de pericia medica, devemos considerar o lado juridico do problema que nos propuzemos resolver.

Considerando o modo por que nasce o alcoolismo agudo, os jurisconsultos distinguem a embriaguez em accidental, voluntaria, culposa, habitual, premeditada ou affectada e involuntaria.

Encontra-se o conceito da accidentalidade na embriaguez não só na falta de vontade de usar ou abusar de substancias inebriantes, mas tambem na impossibilidade de prever os effeitos da ingestão, ou inhalação dos vapores do alcool, ou injecção daquellas substancias nos vasos sanguineos, etc. (1). Affirma Carrara: E' aquella contrahida por um individuo que

(1) Setti, op. cit.

bebe moderadamente, mas soffre a intoxicação, ou por suas condições morbidas, ou pela contrafacção da bebida, operada maliciosamente por outrem. Esta definição do grande mestre é falsa de todo o ponto. Falsa, porque ella não comprehende como embriaguez accidental a que se declara em certos operarios por uma intoxicação absolutamente involuntaria; falsa, porque inclue os individuos victimas da embriaguez provocada, mais commumente connecida sob o nome de involuntaria; falsa, emfim, porque, mesmo que esta ultima affirmação fosse erronea, ella daria como uma das condições essenciaes da embriaguez provocada a *malicia*, o que não é exacto.

Comprehende-se por voluntaria a que é imputavel á intenção directa daquelle que introduz em seu organismo o alcool, com o unico fito de embriagar-se e á negligencia daquelle que devia e podia prever os effeitos do abuso immoderado de bebidas alcoolicas. Carrara define-a como sendo a embriaguez em que o individuo se propoz a alcoolizar-se, mas sem prever que commetteria um delicto.

Advertimos que, mesmo perante a escola que mais tarde havemos de combater tratando da responsabilidade no alcoolismo agudo voluntario, a possibilidade ou impossibilidade de prever o acto lesivo do direito positivo, nenhuma importancia apresenta: ra verdade isso peso algum pode ter, porque então se procura somente saber si o individuo embriagou-se ou não por sua livre vontade. Como suggere um escriptor, é tão difficil determinar na pratica em que casos um homem, não tendo a intenção de embriagar-se, tenha culpa de cahir em tal estado, podendo concorrer para a producção desse phenomeno um numero extraordinario de factores individuaes, naturaes e sociaes, — quanto o é deante do caso concreto distinguir o ebrio que delinque por embriaguez, daquelle que realmente previu a possibilidade de infringir a lei no estado de embriaguez, ou que ao me-

nos poderia e deveria com a diligencia e a prudencia ordinarias prever as infracções consequentes.

A embriaguez culposa é, na phrase do mesmo illustre criminalista italiano, aquella em que o individuo bebe sem moderação, não prevendo, porém, que se embriagaria.

O criterio da habitualidade da embriaguez consiste num habito reprovavel de entregar-se a vicio voluntariamente contrahido.

Será involuntaria a embriaguez no caso de ter sido a pessoa inebriada, ou por artificios de terceiros, ou devido a disposições morbidas de suas faculdades.

A affettata, preordenada ou premeditada se encontra no facto do agente procurar o alcoolismo agudo, afim de facilitar o crime ou apparelhar uma excusa para esse acto, perante a lei penal.

Do que precede, podemos ver todas as subtilezas com que se tem obscurecido a materia. Não achando base scientifica para a chamada embriaguez culposa podemos distinguir a embriaguez voluntaria (simples, preordenada e habitual) da embriaguez involuntaria (accidental e provocada), apoiando-nos sobre a intervenção ou ausencia da vontade no acto de contrahil-a. A embriaguez involuntaria produzida por uma inclinação morbida á ebriosidade, entra no quadro da pathologia.

Invertendo, trataremos em primeiro logar da involuntaria.

Não ha quem o não reconheça: tanto o alcoolismo agudo provocado por artificios innocentes ou maliciosos de outrem, como o accidental, resultado de uma intoxicação devida a certas profissões — devem assumir o caracter de excusa legal algumas vezes, outras vezes de attenuante da penalidade, segundo a maior ou menor acção que o alcool exercer sobre o organismo do delinquente. Constata-se frequentemente essa embriaguez em individuos que permanecem por longo tempo, em razão de seu emprego, nas adegas, rodeados de vapores alcoo-

licos, cuja absorpção pelas vias respiratorias é reconhecidamente facil.

Sabe-se egualmente que as consequencias da lenta e insidiosa intoxicação por liquidos sem difficuldade volatilisaveis, se manifestam de um modo imprevisto, prompta, violenta e brutalmente. Dão geralmente logar a crimes insolitos, de uma violencia extraordinaria. A natureza desacostumada desses delictos irreflectidos, o desacordo entre o facto e o procedimento anterior do agente, a amnesia mais ou menos completa que se apodera do ebrio (1), eis ahi os caracteres que poderão guiar o perito e leval-o a declarar irresponsavel o incriminado.

Mais demorado exame merece a embriaguez voluntaria.

Ha um principio em direito penal sanccionado por todas as legislações e por todos os homens de sciencia: nenhuma acção será punivel si aquelle que a commetter não possuir no momento a consciencia ou a liberdade de seus actos. Ora a embriaguez é capaz de produzir taes effeitos que supprimam a liberdade ou a consciencia; conseguintemente a logica dos principios nos leva a admittil-a não só como causa minorante, como ainda dirimente da responsabilidade. Aquelles que querem punir o delinquente sob a acção do alcoolismo agudo voluntario simples, reconhecendo que não poderiam conciliar esse caracter de *voluntariedade* do delicto com o estado de embriaguez *completa* (para seguir a technologia juridica) que não a admitte, porque supprime a consciencia ou a liberdade, — não inquirem mais si o agente quiz o *delicto* commettido, porém si elle *quiz* collocar-se em tal estado que lhe arrebatasse essa consciencia ou essa liberdade, fundamento reconhecido da responsabilidade criminal. Deslocou-se por essa maneira a questão: em vez de indagarmos da voluntariedade do delicto, deveremos procurar saber da voluntariedade no contrahir a embriaguez, causa do delicto.

No entretanto argumentam logicamente: si semelhante doutrina se funda em que a embriaguez é uma

(1) V. pag. 61 e seg.

cousa odiosa e quem a ella se entrega expõe-se a infringir os imperativos da lei, o vicio é o verdadeiro acto castigado. Ora, sendo verdade que o ebrio soffre em curto espaço de tempo profundas perturbações psychicas, e que querem castigal-o somente por ter-se collocado em tal estado, resulta que a embriaguez não é delicto quando não tem delictos como consequencias e que o é no caso contrario. Essa divisão de um só facto identico em si, só pelos factos a que durante elle se entrega sem vontade o bebedo, pondera um auctor, é altamente arbitraria e injusta. Seria mais logico, accrescenta elle, qualificar a embriaguez como delicto mais ou menos grave, segundo a maior ou menor gravidade dos actos praticados sob sua influencia. Por outro lado si se pune o ebrio, porque podendo prever o estado de inconsciencia em que commetteu o crime, deixou-se arrastar pelo alcool, — a mesma theoria se deveria observar em relação aos alienados, cujas affecções mentaes forem contrahidas por causas em que intervem a vontade do individuo. Assim o amor, os abusos venereos, as preoccupações politicas, abrem caminho á alienação mental; e, como em todas essas causas frequentes de doenças da mente, intervem a vontade livre do individuo, a logica nos conduziria a negar a irresponsabilidade de todos esses alienados quando delinquentes. Esses tambem poderiam prever que pelo abuso as suas faculdades se perturbariam.

Todavia a verdadeira argumentação irrespondivel e rigorosamente scientifica é esta: — o jurista sae de seu papel, punindo duplamente o delicto commettido em estado de pleno alcoolismo agudo. Punindo duplamente, dissemos, porque castiga o vicio e as culpas para as quaes tivesse contribuido esse vicio.

Esse calculo ascetico não é bom, não é justo para o legislador, o qual não pode ver no ebrio senão um homem privado de consciencia, agindo por agentes physicos ou animaes, mas sem liberdade; e em taes condições o exercicio do magisterio repressivo torna-se uma injustiça (1).

(1) *Sunto delle osservazioni e dei pareri del Consiglio dell'Ordine degli Avvocati di Messina.* 1887. pag. 228-229.

E' a logica que tira dos principios superiores de direito as observações precedentes. Na verdade desde que se admitte que a embriaguez tem como effeito o lançar o homem nas condições de absoluta irresponsabilidade, não é logico, não é justo, não é scientifico esmerilhar as determinantes desse estado e nellas buscar os fundamentos para punir quem perdeu o uso da razão, a força do entendimento, a lucidez da intelligencia, o poder da vontade, a liberdade e a consciencia. Não ha motivo para distinguir a embriaguez voluntaria da accidental. O *dæmon voluntarius* de Ed. Coke deve ser equiparado ao *dæmon per accidens*. Certamente (quem o diz é um adversario da nossa escola) são diversas as condições preparatorias e occasionaes do facto: um quiz, o outro pode não ter querido a embriaguez: mas o resultado a que chegaram é identico; si sob o ponto de vista da moral o vicio é reprovavel, e o acaso, a desgraça, a accidentalidade merecem consideração, — si entre o ebrio voluntario e o por accidente abre-se um abysmo no foro da consciencia, — perante os criterios juridico e medico-psychologico elles se confundem. Sob a influencia do alcool, incapazes de estabelecer a correlatividade entre os factos e as ideas, ambos são irresponsaveis, e não ha logar para distincções, porque ambos com egual força podiam resistir á acção perturbadora das bebidas, a fim de não perderem a sua consciencia e a sua liberdade.

Objectem-nos muito embora que a questão deve ser considerada por outra maneira; que o alcoolismo agudo é um perigo permanente para a sociedade; que exerce uma formidavel influencia sobre as condições moraes, intellectuaes, psychicas, juridicas, economicas da sociedade civil; que delle resultam o delicto, (1) o suicidio,

(1) Diz o dr. Candido Motta em seu *Relatorio apresentado ao dr. Procurador Geral do Estado* (de S. Paulo): « Entre nós, onde a estatistica é ainda embryonaria, não se pode conhecer ao certo qual o consummo annual das bebidas alcoolicas, nem tão pouco a influencia que ella tem exercitado sobre á criminalidade. Mas é incontestavel que ella não tem sido pequena, não diremos nos grandes crimes, mas nos de segunda ordem. A grande quantidade de offensas physicas, que se nota diariamente não raro é filha da embriaguez, que tambem é a mãi da vagabundagem e mendicidade que em grande escala existe nesta Capital.» pg, 51. 1894.

o pauperismo, a depravação dos costumes, o enfraquecimento physico dos povos, a loucura, a decadencia intellectual, o desprezo dos deveres civicos, a mortalidade, o abaixamento do caracter, etc., isto é, todo o sequito de desgraças que se seguem á invasão triumphante do novo soberano do mundo, do deus universalmente adorado — o alcool; que na Italia, embora não estejam manifestas as relações encontradas entre o alcoolismo e a criminalidade (1), Virgilio julga que os filhos de alcoolicos estão na proporção de 22 % sobre todos os criminosos; que em França no anno de 1887 sobre o total dos condemnados por embriaguez 8,700 foram ao mesmo tempo condemnados por outros delictos (2), que na Allemanha (1876) são estreitamente connexas as relações entre o alcoolismo e a criminalidade; que na Austria-Hungria, Suissa, Belgica, Inglaterra, Argentina, etc. o mesmo facto se tem accentuado; — nenhum desses argumentos, nenhuma estatistica, nenhum algarismo poder-nos-ha demover da verdade que conscientemente abraçamos. Isso não quer por certo significar que recusamos apreço a esta pergunta de Setti : « ora diante de um cumulo de tão graves consequencias, pode um prudente legislador conservar-se indifferente, sob o pretexto de que um ebrio não é responsavel por falta de consciencia e de liberdade, ou antes tem elle o dever de combater o mal por todas as maneiras, de restringir o numero de suas manifestações perniciosas para a sociedade e perigosas para os associados, de crear obstaculos á embriaguez e ao alcoolismo que são afinal dois dos signaes mais caracteristicos por que o delinquente se revela ?» Não e não ! respondemos nós. Puna-se severamente a embriaguez em si como uma infracção da lei moral, como um perigo permanente para a sociedade ou pelas razões que quizerem invocar. Multipliquem-se as sociedades de temperança; estenda-se a instrucção por todas as camadas da população; cure-se das condi-

(1) Zerboglio, op. c.
(2) A. Corre, *Crime et Suicide*, *l. II*, *cap. III.*

ções economicas dos povos, porque tanto a miseria é causa do alcoolismo como o alcoolismo é causa da miseria; regulamente-se rigorosamente a fabricação e a venda das bebidas alcoolicas; procure-se extinguir emfim essa chaga *por todos os modos*, sim, mas por todos os meios licitos e justos, buscando salvaguardar ao mesmo tempo a justiça e a segurança, o direito e a utilidade, o interesse de todos e a liberdade de cada um. Para essa obra, fariamos os sacrificios mais sobre-humanos, porque é a causa da salvação não só dos povos hoje victimados, mas tambem infelizmente de nossa Patria, em futuro não remoto. Sim! o direito se propõe a conseguir a cohesão perfeita do corpo social pela conciliação da liberdade de todos com a liberdade individual; e elle só poderá attingir esse fito por um imperativo moral, ao mesmo tempo que por um magisterio mechanico, por uma dynamica moral preventiva e por uma dynamica physica repressiva. Isso porém não quer dizer que a idea fundamental do direito seja o util e que a essa idea se deva tudo sacrificar. Combatamos energicamente o inimigo, supprimamol-o sem piedade, mas salvemos os principios basicos do direito.

Para justificar a sua theoria, Setti, um dos mais logicos e illustres jurisconsultos que a abraçam, vae pedir auxilios ao systema de Bentham applicado ao direito por Stuart Mill, e ao direito penal pela nova escola; e alinha definições e definições para provar a homogenisação que (segundo elle) se vae operando dia a dia entre o util social e o direito, o util juridico e a opinião que delle tem os membros da sociedade civil. E deduz das ideas utilitarias a base para as suas proposições, affirmando que o conceito da illegalidade deriva de ser o homem membro duma sociedade civil, e da consequente necessidade de não actuar em contrario aos deveres civicos, de abster-se, no estado normal, de violar o direito, de quebrar a cohesão do corpo social, collocando-se voluntariamente em uma posição na qual não pode cumprir os seus deveres, sacrifica e põe em jogo temerariamente a responsabilidade que adquirio pela sua *adaptação* á ordem estabelecida pelo consorcio civil, isto é, pela civilsação. Para elle faz-se preciso determinar o valor *social* da embriaguez e de qualifical-a *penalmente* como um delicto *sui generis* que se poderia chamar delicto *contra a incolumidade publica*, para o qual a medida da pena varia segundo a importancia do direito lesado quer *in committendo*, quer *in omittendo*.

Como Georges Vidal, longe estamos de contestar os effeitos beneficos produzidos sobre a lei penal pela experiencia e pelas considerações utilitarias.

A utilidade social e a observação dos factos que evidenceia as suas exigencias, formam um dos elementos substanciaes e primordiaes das leis repressivas e do direito de punir. Si é incontestavel, porém, que a utilidade social, que a necessidade de proteger e regular a conservação e o desenvolvimento da sociedade, é um elemento essencial desse direito, não é verdade que elle seja o unico. Sempre tem sido sob o imperio do sentimento da justiça, *cuja realidade é absoluta e cujo caracter é immutavel*, que o poder social tem estabelecido e medido a penalidade sob perigo de promulgar leis tyrannicas cuja duração é igual á do despotismo arbitrario que as dictou. De outra parte é o principio da justiça que proporciona com equidade as penas aos delictos. A utilidade social mostra bem os perigos e a perturbação conforme a gravidade da acção delictuosa; mas esse outro sentimento é o guia do legislador nessa tarefa, desde que não se proponha a fazer leis excessivas e ephemeras, oppostas á idea universal do justo. Sem querer insistir mais longamente sobre este assumpto, concluiremos baseados na auctoridade dos grandes mestres, que falsas são as premissas estabelecidas por Setti, falsas são as conclusões que elle dellas procura deduzir. Concordamos em que a embriaguez constitue facto reprovavel perante a moral; o direito não se pode conservar indifferente deante dessa verdadeira calamidade que se chama o alcoolismo; mas por isso mesmo que

é solicitado para comparticipar na obra da conservação e aperfeiçoamento da sociedade que domina e dirige, por isso mesmo que exige o cumprimento dos deveres legaes, — não está em suas mãos escravisar os sentimentos elevados de justiça ás necessidades ephemeras do interesse publico e da utilidade da associação. Inda mais—concedida que fosse essa faculdade —, a negação de efficacia dirimente á embriaguez voluntaria não é um remedio tão seguro que diminua o poder desse grande mal: ha uma desproporcionalidade absoluta entre o medicamento e a molestia, os fins e os meios.

Com toda a convicção, cremos ser em nome da verdade, que protestamos contra essa injusta excepção aos principios que presidem a todo o systema penal. Excepção, porque, como dizia FARANDA na Commissão de Revisão do Codigo italiano, desde que se estuda o nexo causal e a sua imputação,não se pode comprehender o nexo que prende a embriaguez ao delicto senão quando preordenada á propria acção delictuosa. A regra não soffre excepção: embora seja esta — desnecessariamente — ordenada por uma intempestiva *tutella da sociedade*, por um variavel *util scientificamente determinado* contra a victima voluntaria da embriaguez que é *defecção á civilisação humana*, contra o auctor dessa *covardia e infidelidade* para com o Estado, — nem por isso devemos recusar obediencia ás regras supremas do direito, abandonando o conceito da necessidade do nexo ou relação de causalidade que domina as leis a respeito de todos os outros delictos.

Exgottada por essa maneira a questão da embriaguez voluntaria simples, vamos considerar esse mesmo estado com o caracteristico da habitualidade.

Embriaguez habitual é o habito vicioso de abusar de bebidas alcoolicas. Em relação a ella pode-se repetir o que adduzimos considerando o alcoolismo agudo voluntario simples. A habitualidade implica em si a intervenção da voluntariedade: é uma mera qualificação desta ultima, porque significa apenas

a reiteração, a continuação, a repetição de actos voluntarios que constituem um vicio livremente adquirido.

Lealmente confessamos que os juristas de hoje não sanccionam a disposição arbitraria e ante scientifica do Codigo hespanhol de 1850, o qual considerava como habitual um facto executado tres ou mais vezes, medeando entre ellas um intervallo minimo de 24 horas; de maneira que, como reflectia Mata, essa disposição restrictiva do beneficio da attenuante, tinha por ebrio habitual o individuo que se alcoolisasse tres vezes em sua vida, aos 8, aos 30 e aos 70 annos, por exemplo. Tendo em conta que não pode ser considerado vicioso costumeiro o homem que se degrada pouquissimas vezes, e estas separadas por grandes espaços de tempo provocadas em condições especiaes por dores moraes, imprudencia ou leviandade, — exigem para caracterisar a habitualidade certa periodicidade de intoxicação, indifferença na escolha das bebidas, publicidade de vicio, visivel facilidade em cahir nas desordens alcoolicas, manifestação externa de alterações psychologicas e physiologicas, — emfim que o desgraçado seja um verdadeiro alcoolatra (1).

Ainda neste terreno a nossa opinião é verdadeira e incontestavel. Ainda aqui o que se quer castigar é o vicio, o que se deseja punir é a causa do delicto. Ainda aqui as razões apresentadas são as mesmas: todo o horror que semelhante degradação nos infunde, todo o perigo que a sociedade corre, a utilidade social exposta aos ataques mais perniciosos.

Será ocioso repetir tudo o que anteriormente expuzemos.

Notemos entretanto que o embriagar-se repetidas vezes não dá maior consciencia, maior liberdade de agir ao alcoolico. Ao contrario menores abusos bastam para lançar a perturbação no seu espirito e favorecer

(1) SETTI, op. cit.

o apparecimento das allucinações, illusões, etc., anteriormente descriptas.

Nenhum observador fechará os olhos a esta verdade: o alcool em sua acção lenta, porém segura e destruidora, faz-se, pela força do habito, uma necessidade tyrannica e leva á perda progressiva da potencialidade intellectual precisa para resistir a elle. Todos os homens de sciencia estão de accordo em reconhecer a degradação moral, que pesa sobre o ebrio habitual, as degradações mais ou menos profundas que o vicio imprime em suas faculdades moraes e intellectivas.

Não é scientifica a assimilação feita por LEURET entre esse costume odioso e a alienação mental; no emtanto é geralmente conhecida a physionomia especialissima do bebedo.

« Um (bebedo) bebe todos os dias, ás mesmas horas, a mesma porção de alcool; outro (bebedo) entrega-se a excessos ao acaso, segundo as occasiões e os encontros. Para ambos o resultado é o mesmo: pelo facto dum verdadeiro costume, são surprehendidos pela embriaguez completa somente quando a dose habitual foi ultrapassada. O agente toxico não exerce menos seguramente a sua influencia: a intelligencia se entorpece, o senso moral se embota e se perde, falta a energia á vontade, todos chegam a esse periodo de indifferença que os entrega sem resistencia ás más suggestões ». Tomam-se de uma extranha excitabilidade; sob qualquer pretexto entregam-se á colera — e á violencia. As hyperemias cerebraes produzidas pela embriaguez augmentam na razão directa dos abusos, obnubilando a intelligencia do bebedo e occasionando ora uma irritabilidade excessiva, ora impulsões sexuaes, ora tendencias imperiosas a desrespeitar a propriedade alheia para satisfazer a inclinação ás bebidas. Comprehende-se, pois, como se enerva a consciencia do individuo e a preponderancia que em seu espirito exercem os maus instinctos despertados.

Serafino Biffi observa: « Colui che soggiace ripetutamente alla ubbriachezza viene sospinto quasi suo malgrado alle libazioni dal bisogno di uno stimolo divenuto per lui una triste ma fatale necessità ». E accrescenta que a embriaguez adquirida « *per abitudine dovrebbe essere considerata quale causa atta a diminuire la responsabilità giuridica* ».

De mais, quando muito a habitualidade poderá servir de razão para ser aggravado o delicto *sui-generis* da embriaguez: mas, francamente, não pode ter efficacia bastante para deixar subsistir plena a responsabilidade do ebrio (1).

E' em nome desse rigoroso criterio scientifico — citado por Setti para corroborar as affirmações expostas, — que nós reclamamos ainda para estes a irresponsabilidade penal. O bebedo não é um homem absolutamente normal, escreve ROESCH. Só pode formular principio opposto ao nosso, quem nesta questão importantissima descure do estudo physiologico e psycologico dos alcoolicos habituaes; e é por isso que extranhamos profundamente a attitude de medicos distinctos como Motet, Vétault e o corpo docente da Real Academia de Medicina de Turim, opinando por uma doutrina tão anti-scientifica como contraria aos preceitos soberanos do direito. Mesmo que se dê importancia á repugnancia ao vicio, tal aggravante deverá desapparecer diante das alterações psychicas produzidas — (isso é unanimemente reconhecido) — em virtude do abuso reiterado e constante das bebidas alcoolicas.

Para fechar este modesto estudo, occupemo-nos agora mais detidamente dum ponto em torno do qual longas e disputadas controversias se teem levantado. Referimo-nos ao problema da responsabilidade no caso da embriaguez « *affettata*, » *premeditada* ou *preordenada* ao delicto.

Da rapida resenha das doutrinas que em outro logar tentámos fazer, deprehende-se que os escripto-

(1) PINCHERLI, op. cit.

res encaram severamente a embriaguez apparelhada ao delicto, ou procurada com o fito de armar o delinquente com a excepção juridica contra o magisterio repressivo da lei.

São variados os aspectos com que se apresenta o problema a resolver.

Primeiramente se nos depara o caso do individuo que notando a propria fraqueza de animo para delinquir, vae buscar no copo a coragem necessaria para chegar a esse resultado. Encontra-se ahi um estado de simples excitação physica e psychica. Nessa hypothese é obvio que a responsabilidade permanece inteira: o reu foi buscar no alcool a destruição das ultimas resistencias offerecidas pela consciencia aos seus intentos.

A embriaguez se declara leve e fugazmente, não ha profundas perturbações psychicas, manifesta-se emfim a chamada embriaguez incompleta,—a duvida não é admissivel mesmo para aquelles que, como Mancini e Tissot, consideram o chamado alcoolismo agudo preordenado pleno com efficacia dirimente de imputabilidade: a responsabilidade continua a permanecer inteira. — No emtanto Canonico (1), entre outros, entende que mesmo nesta hypothese a pena ordinaria do delicto deve ser diminuida, porque, embora premeditada, e embriaguez diminue sempre a consciencia dos actos a a liberdade de agir. Alguns auctores allemães distinguem, com uma subtileza digna de nota, o ebrio que se determina a commetter acção delictuosa, por um motivo qualquer passageiro, depois de embriagado, do individuo que, concebendo o delicto com frieza de animo, recorre ao alcool para conseguir a perpetração do crime.

Semelhante theoria merece immediata resposta. Deve ceder a esta consideração: que em pratica é difficillimo estabelecer nitidamente essas distincções e proval-as, como egualmente o é frisar com segurança a

(1) Tancredi Canonico, *Rapporto al IV Congresso Penitenziario di Pietroburgo, sull'ubbriachezza come infrazione in se stessa e come causa diminuente o dirimente della responsabilità.* 1890.

differenciação entre a simples exaltação physiologica e psychica e o estado de perturbação mental alcoolica.

Convem, de mais, *na pratica* — admittir que o ebrio não se inclina a querer aquelle ou este estadio da embriaguez, e *em theoria* — abandonar ao magistrado a apreciação do phenomeno concreto do alcoolismo agudo.

O segundo aspecto é aquelle em que a embriaguez preordenada se apresenta na abstractamente denominada — embriaguez completa ou plena.

Uns prestam mais attenção ao instante em que se deu a execução do delicto, e constatando a falta de consciencia e liberdade nesse momento, concedem ao delinquente o beneficio da irresponsabilidade.

Outros julgam o delinquente imputavel de culpa, pois encontram nexo entre a acção voluntaria da alcoolisação completa e uma determinada consequencia susceptivel de ser prevista.

Outros ainda veem um nexo logico entre a acção commettida e a determinação criminosa anterior, apreciam o caso isolado, e dizem que ha dolo do agente, não só no intento delictuoso, como na acquisição da embriaguez, mero cooperador do crime.

Achamos que se deve castigar com a pena ordinaria todo aquelle que concebeu e deliberou um delicto, em seguida alcoolisou-se, e usou desse estado artificial para facilitar a execução dos seus designios ou afim de apparelhar uma defesa contra a acção da justiça social. E deve ser punido porque não merece contemplação o individuo que se tornou livremente instrumento do facto delictuoso premeditado (1).

Elle foi armar a embriaguez como quem arranja a arma homicida. « *C'est tout comme si l'on arrange une machine* » escrevia Breindenbach (2). Precisamos todavia frisar que se trata de um instrumento especial dirigido por um peculiar auto-

(1) Carrara, op. c. § 343.
(2) *Commentaire du code pénal hessois, 1842.*

matismo; e é essa nota que nos habilita a rebater a interrogação de Ziino: (1) onde a premeditação, onde essa deducção de juizos calmamente meditados, quando entre a determinação, feita em jejum e a execução posterior á ingestão do alcool se interpõe um estado morbido, uma intoxicação que supprime no agente toda a liberdade moral? Observamos porém que não nos referimos a um automatismo commum, a um instrumento ordinario, desde que nos ponderarem que não se pune o instrumento, mas quem o dirige, que não se castiga o homem *agido*, mas o homem *agente*. De outra parte o citado estado morbido — interposto, como uma interrupção, entre o designio director e o delicto realisado, não se presta a uma facil intelligencia e comprehensão, logo que a *determinação feita em jejum* corresponde exactamente ao *effeito subsequente ao alcool ingerido* e por conseguinte esse effeito continua governado, dirigido e regulado por aquella determinação. Não se invoque a distincção entre a premeditação material (elementos objectivos) e a premeditação moral (elementos subjectivos); e nem se confunda o ebrio com o louco, affirmando que um e outro não são capazes de premeditar moralmente. Si a premeditação é um facto moral faz-se mister confessar que o embriagado usou della, em seus elementos subjectivos, quando determinou-se a praticar a acção delictuosa; e não é possivel comprehender como se deva affirmar que ella faltava quando se commetteu o crime deliberado. Egualmente é inadmissivel a tentativa de equiparar o ebrio ao louco: este era louco, permanece louco e continua louco, antes, contemporanea e posteriormente ao delicto; — aquelle, antes da embriaguez, era são psychica e physiologicamente; continuará são, depois de dissipado o estado passageiro de perturbação alcoolica; e si o alcool influio sobre as suas faculdades, essa influencia não se

(1) *Sulle cause che escludono o diminuiscono l'imputabilitá secondo l'ultimo progetto di codice penale, 1874.*

exerceu de tal maneira que impedisse ás energias volitivas o seu curso logico e fatal, da mesma forma que uma porção de ar entre duas lentes pode modificar a passagem das ondas luminosas, sem interceptal-as, ou um corpo extranho introduzido no conducto dum liquido pode occasionar pequenos obstaculos á sua livre passagem, sem que o liquido tenha o seu curso impedido. (1)

Argumentam alguns que a embriaguez excita, multiplica o desejo de delinquir e precipita a sua realisação. Essa ponderação nenhum peso tem, desde que antes do estado productor de taes effeitos houve a *moram habens*, a reflexão demorada, a medida do perigo e do designio, a madura ponderação do intento criminoso, e tudo isso se tenha concretisado em seguida no delicto premeditado. De mais si ella precipita a execução do crime e exalta o desejo, — será evidente admittir que continua sempre a consciencia dos actos com a perseverança no desejo criminoso.

Quanto á malvadez e perversidade maximas que Berenini exige para completar o conceito da premeditação, são esses elementos factos que dependem das circumstancias externas, como observa Holtzendorff (2). e das condições individuaes do delinquente.

Finalmente mesmo que se colloque o fundamento da premeditação na resistencia menor que a victima pode offerecer á aggressão, o delinquente que faz da embriaguez instrumento de crime, serve-se della como de um meio insidioso que occulta ao offendido o designio armado.

Na embriaguez preordenada, não se pode negar que ha um nexo causal e necessario entre a acção delictuosa e a determinação precedente. E' essa a theoria sustentada por Berner (3), Geyer (4), Von Buri (5)

(1) São reflexões magnificas de Setti op. e l. c.
(2) *Das Verbrechen des Mordes und die Todesstrase*
(3) *Lehrbuch des Strafrechtes*, trad. *Bertola*, § 78. *Oesterr Gerichtssaal 1863.*
(4) *Manual de Holtzendorff v. V, pag. 106.*
(5) *Ueber Causalität.*, pag. 15.

Binding (1), Carrara (2), Setti (3), e outros, contra Brusa (4), Perroni-Ferranti (5), Tissot (6), Mancini (7), etc.

Si ainda pudesse existir uma duvida em nosso espirito, ella desappareceria deante desta ponderação tão clara, tão scientifica, tão evidentemente juridica: o embriagado somente escapa á obra da justiça quando adquire um estado de perturbação psychica tal que suprima a sua liberdade moral e obnubile inteiramente a consciencia de seus actos. Ora si elle, entre os effeitos do alcool, conseguio realisar o designio precedentemente deliberado, necessitamos constatar que existe um nexo logico entre os dois termos da evolução do desejo reprovado, a determinação e a execução, nexo logico que não poderia existir si a modificação e alteração das faculdades fosse consideravel e profunda. Ou será preciso negar a acção forte e destruidora do alcool, ou será preciso negar que o delicto fosse resultado de madura reflexão por parte do agente.

Pouco alterado é esse um dos principaes argumentos de Carrara. E Travaglia accrescenta: «Nella vita pratica l'ubriachezza completa preordinata é appena concepibile, essendo naturale che l'agente calcoli sopra uno stato il quale gli conservi almeno quel tanto di mente e di volontá che gli é necessario per giungere al fine propostosi; e, in ogni modo, la presunzione nascente dalla prova della preordinazione contribuirebbe a rendere difficile la prova dell'ubbriachezza completa, ancorché l'una e l'altra siano giuridicamente conciliabili.» (8) Pessina suggere que não se deve conceder o beneficio da irresponsabilidade ao individuo que procura na embriaguez a impunidade ou a necessaria coragem

(1) *Die Normen u. ihre Uebertutungen*, vol. III, pag. 199.
(2) Op. c., § 344, n. 1.
(3) Op. c., cap. III, pag. 393.
(4) *Di una teoria generale sul reato e Saggio cit.*
(5) *Del nesso causale e della sua importazione.*
(6) Op. e l. c.
(7) *Relazione sul progetto di Cod. Penale.*
(8) *Il nuovo codice penale italiano.*

— ... perocché colui che ha tanto fermato nel suo animo, si accende certamente col vino, ma attende pure a non perdere interamente la signoria di sé medesimo, che altrimenti correrebbe rischio di non sapere e non potere eseguire ció che vuole; e peró non si puó *mai* in quello stato di *compiuta ubbriachezza,* nella quale noi riponiamo la privazione momentanea della mente, la *demenza transitoria.*» Servirão taes citações para acalmar a incerteza dos que adoptam ainda a distinção entre embriaguez plena e embriaguez incompleta (1).

. . .

Debatidas assim todas as questões que se podem levantar no dominio medico-legal da questão e firmados os principios que julgamos conformes á verdade scientifica, entregamos confiante estas paginas á benevolencia dos mestres.

S. Paulo, 7 de Dezembro de 1894.

Bacharel

José de Alcantara Machado d' Oliveira.

(1) V. pag. 52, do trabalho.